



Número: **0600001-06.2024.6.17.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE**

Última distribuição : **08/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO VERDE (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122153192	08/01/2024 17:47	Petição Inicial	Petição Inicial
122153193	08/01/2024 17:47	AUGUSTO VALADARES	Petição
122153194	08/01/2024 17:47	Certidao PV Municipal	Documento de Comprovação
122153195	08/01/2024 17:47	PROCURACAO	Procuração
122154624	12/01/2024 11:56	Certidão	Certidão
122154626	23/01/2024 10:36	Decisão	Decisão
122157762	23/01/2024 15:41	Citação	Citação
122157763	23/01/2024 15:43	Citação	Citação
122159047	25/01/2024 17:46	Contestação	Contestação
122159050	25/01/2024 17:46	TFTS-#6712520-v1-E24-17 - DEFESA ELEITORAL - TEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE_POLO_PASSIVO - LACK_OF	Petição
122159049	25/01/2024 17:46	DOCS REPRESENTAÇÃO 2024 (contrato social, procuração, subs)_reduzido	Procuração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE.

O ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM SÃO JOSÉ DO EGITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.510.056/0001-60, com sede na Rua Sítio Lagoa Primeira, n 50, Zona Rural, São José do Egito/PE, neste ato representado por seu Presidente Fredson Henrique de Oliveira Brito, conforme dados do SGIP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado ao final assinado, com procuração em anexo e endereço profissional constante deste instrumento, com lastro no artigo 96 da Lei 9.504/97 propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Em desfavor de **AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES**, brasileiro, pré-candidato ao Cargo de Prefeito de São José do Egito, CPF de n 039.958.644-06, do **ADMINISTRADOR DO PERFIL O POVO TÁ ONLINE 2024 @opovotaonline2024_** (pessoa incerta e não sabida) e em desfavor do **INSTAGRAM** ("FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, sediada a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, ANDAR 1/5/6/9/14 e 15 Edif INFINITY, Itaim Bibi, CEP: 04.542-000, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos.

LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

No que diz respeito à legitimidade e cabimento da representação, dispõe o art. 96 da Lei 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e

circunstâncias.

Quanto à legitimidade, pela documentação acostada nesta exordial, a parte representante atende aos requisitos exigidos pela Lei das Eleições em seu artigo 96 c/c artigo 6º, Resolução TSE nº 23.462/15.

Por outro lado, quanto à forma, esta petição se encontra devidamente fundamentada e instruída por fatos e fundamentos, os quais demonstram a realização de propaganda eleitoral extemporânea por parte do Representado, em afronta a legislação eleitoral de regência.

Diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela norma eleitoral aplicável à hipótese, deve, pois, ser plenamente recebida e processada a presente Representação, sob pena de se vilipendiar o ordenamento jurídico vigente, em especial o dispositivo retrotranscrito.

DOS FATOS E DA *QUAESTIO IURIS* – DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Inicialmente, ressalta-se que o Representado Direto, especificamente o blog “o povo tá online 2024”, vem se utilizando das redes sociais, notadamente do Instagram, para divulgar de forma antecipada, a candidatura ao cargo de Prefeito do pré-candidato Augusto Valadares, no Município de São José do Egito, referente às eleições que irão ocorrer no ano de 2024.

Verifica-se que a utilização das mídias sociais têm ido na contramão ao que dispõe o art. 36 da lei n 9.507/97. Isto porque, verifica-se que o blog “O povo tá online 2024”, vem, de forma contumaz, **veiculando conteúdo eleitoral proscrito em favor do referido pré-candidato e com a anuência deste** (posto ter ciência das postagens por meio de marcações da sua página), uma vez que a propaganda eleitoral referente às eleições de 2024 apenas serão iniciadas em 16/08/2024.

Veja que as postagens trazem propaganda eleitoral extemporânea, seja porque pede votos indiretamente com a indicação do número de urna do futuro candidato, seja por meio proscrito com frases como “chega de política velha”, “já ganhou!”:



Não obstante, entre as postagens feitas pelo Representado Indireto, observa-se que **há menção expressa à pretensa candidatura, bem como há uma clara associação ao número da majoritária do partido (União Brasil - 44), o qual o pré-candidato está filiado, evidenciando não apenas propaganda eleitoral, mas também um pedido explícito de apoio dos eleitores.** De igual modo, no que diz respeito à presença de um jingle eleitoral. Veja-se:



Observa-se que as re-postagens realizadas pelo Representado Direto, isto é, o instagram “o povo tá online 2024”, também viola os termos do art. 57, §3 da lei n. 9.507/97, especialmente porque as matérias vinculadas possuem, em grande medida, cunho político e de pré-candidatura negativa. A utilização de expressões dos demais pré-candidatos enquanto “política velha”, “perseguidores” juntamente com o nome do candidato ao lado de seu número de campanha, constitui pedido implícito de voto, que deve ser reprimido por esta Justiça Eleitoral, uma vez que realizado fora do período autorizado pela Lei 9.504/97:

Ora, é evidente que **não se trata apenas de blog político, mas uma mídia social com cunho de propaganda, seja porque se utiliza como meio para vincular e/ou apoiar visivelmente o pré-candidato – fazendo publicações ilegais, de forma reiterada e espaçadas no último semestre – seja porque também é utilizado como meio para reprodução mensagens do próprio pré-candidato.**



Também é importante ressaltar que as postagens foram publicadas com clara anuência do candidato, porquanto em todas as postagens, o pré-candidato foi marcado, de modo que não é possível alegar qualquer espécie de desconhecimento. Não obstante, é necessário trazer à baila que o pré-candidato é atual prefeito de Ouro Velho/PB, cidade esta que faz divisa com o município de São José do Egito. Mas não só isso, o pré-candidato também é primo do atual prefeito, tendo inclusive participado de diversos eventos no município, de modo que o Representado indireto tem plena ciência da política na região.

Neste caso, há nítida realização de propaganda eleitoral extemporânea, pois o Representado Indireto levou ao conhecimento da população a sua candidatura muito antes do período autorizado. Tal fato termina por afrontar o Princípio da Paridade de Armas, pois o coloca em evidência, perante o eleitorado, em detrimento dos demais pré-candidatos, que aguardam o início do período autorizado por lei para a realização dos atos de campanha.

A propaganda extemporânea materializa-se com a divulgação de materiais eleitorais, a exemplo da distribuição jornais, impressos e **postagens nas mídias sociais**, que contenham, ainda que de forma subliminar, a menção a pretensa candidatura, de modo a desequilibrar a lisura das eleições que se aproximam:

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo regimental desprovido. (TSE, AAG n° 7739 de 17.04.08, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Sobre a lesividade de tal conduta, vale trazer à exposição as palavras do ilustre doutrinador Marcos Ramayana, que assegura:

A antecipação da propaganda, além de criar desigualdade entre os candidatos, pois favorece aquele que desrespeita as normas jurídicas, viola regras de arrecadação e de aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, subjugando os comitês financeiros (art. 19 da Lei n° 9.504/97), que são entidades criadas pelos



partidos políticos para arrecadar recursos a aplicá-los mediante controle de contabilidade especial e de contas bancárias”. (Direito Eleitoral, Rio de Janeiro, Impetus, pág. 460)

Adverta-se que a propaganda ora combatida não se trata de propaganda partidária, visto que inexistente qualquer divulgação ou mesmo menção acerca do programa ou ideário do partido, muito menos pode ser caracterizada como intrapartidária, já que não se destinou unicamente aos filiados da referida agremiação.

Resta evidente que os Representados levaram ao conhecimento geral dos munícipes a candidatura pretendida MUITO antes do prazo autorizado por Lei para a prática de tal conduta. E, de igual modo, tal fato resta incontroverso, NA MEDIDA QUE, NAS POSTAGENS, HÁ PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO, CONJUGADO COM OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

Tal fato fere a isonomia e lisura do processo eleitoral, visto que evidencia e divulga pré-candidato em detrimento dos demais, circunstância grave que autoriza a concessão de tutela de urgência cautelar, com fundamento no CPC, no sentido de ser determinada a retirada de seu conteúdo de quaisquer páginas que o esteja veiculando, bem como a suspensão de novas postagens nesses moldes, de forma imediata, aplicando-se, ainda, a penalidade de multa prevista no artigo 36, §3º, do mesmo diploma.

Mencione-se, ainda, que a veiculação da propaganda extemporânea por si só autoriza a incidência da multa, nos termos do §3º do artigo 36 da Lei 9.504/97, a qual, vale ressaltar, possui natureza sancionatória, não sendo necessário para a sua aplicação o descumprimento da notificação. Dessa forma, verificada pelo Juízo Eleitoral a propaganda extemporânea, nos termos do que preleciona a legislação acima citada, deve proceder com o ato sancionatório.

Ante todo o exposto, Vossa Excelência, a Representante pugna pela concessão da tutela de urgência cautelar, já que preenchidos os requisitos para tal fim, além da procedência da presente Representação Eleitoral, com a aplicação da penalidade de multa em desfavor do Representado Direto e Indireto, já que resta nítida e indiscutível a realização de propaganda extemporânea, em total descumprimento do artigo 36 da Lei das Eleições, com as alterações advindas da Lei 13.165/2015.

DO MÉRITO:

Sabe-se que a propaganda eleitoral extemporânea se consubstancia não apenas com pedido explícito de votos: isto



porque, **a utilização de outros elementos, ou palavras chaves, com a indicação do número de companhia, utilização das cores do partido, etc., configura a realização de propaganda eleitoral extemporânea.**

Nesse sentido, veja-se as jurisprudências abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FACEBOOK DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Constituiu propaganda eleitoral antecipada a divulgação, antes do dia 05 de julho do ano eleitoral, conforme preceituava o art. 36 da Lei n.º 9.504/97 à época dos fatos, de várias fotos e publicações de notório pré-candidato no seu perfil do facebook, nos quais constam verdadeiros slogans de campanha, formações de aliança de partidos para disputa majoritária e linhas de ação política a serem desenvolvidas, acaso seja eleito. 2 ; Recurso desprovido. (TRE-PE - RE: 1793 PRIMAVERA - PE, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 052, Data 17/03/2016, Página 7) Grifos.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOORS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. A Recorrente anunciou sua pré candidatura em rádio local, sendo despiciendo, portanto, que a propaganda contenha qualquer alusão ao cargo pleiteado, já que é fato público e notório. 2. Ao analisar uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, como pleiteia a Recorrente, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto no município. 3. Embora as novas regras tenham flexibilizado a participação de candidatos em atos de pré-campanha, deve-se ser ressaltado que os abusos não devem ser permitidos, devendo a Justiça Eleitoral impedi-los, de maneira a evitar o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. 4. O entendimento desse Egrégio já sinalizou que a restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam coibir, por exemplo, o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despretensiosos. 5. Multa aplicada acima do mínimo legal haja vista a reiteração da conduta. 6.

Desprovimento da pretensão recursal. (TRE-PE - RE: 651 FEIRA NOVA - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 19/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 26/07/2016, Página 4/5) Grifos.

Através dos “prints” acima, é possível observar que as fotografias foram postadas nas redes sociais do Representado Direto desde Setembro/2023, conforme datas indicadas na própria postagem, isto é, bem antes das datas indicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em Agosto/2024.

E, quanto ao conteúdo, apesar de não haver pedido explícito de voto, HÁ MENÇÃO EXPRESSA À PRETENSA CANDIDATURA, PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO E INDICAÇÃO DO PRÓPRIO NÚMERO DA MAJORITÁRIA DO PARTIDO (44), o que autoriza a imposição de multa, em seu desfavor, com base no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

É importante destacar que o Representado Indireto, como beneficiário da propaganda extemporânea ora combatida, detinha PLENA CIÊNCIA QUANTO A SUA DISSEMINAÇÃO, UMA VEZ QUE AS POSTAGENS SEMPRE MARCAM A PÁGINA DO REPRESENTADO INDIRETO NO INSTAGRAM, não havendo a possibilidade de alegar seu desconhecimento.

Desse modo, em desfavor do Representado Indireto deve ser aplicada a penalidade de multa insculpida no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, já que a propaganda foi realizada na internet em total descumprimento às regras estabelecidas na Lei das Eleições - comprometendo a lisura e a equidade do pleito que se aproxima, colocando o Representado em maior evidencia, perante o eleitorado de Paulista, muito antes do período autorizado para tal fim.

Sobre o tema, veja-se o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA . ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA ILÍCITA. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **1. O conteúdo das publicações divulgadas no Facebook e no Instagram ultrapassa o caráter informativo, destinando-se à projeção da imagem do recorrido com fins eleitorais.** 2. O uso promocional dos serviços públicos prestados à população pela Administração municipal de Laje do Muriaé

viola a vedação contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 (“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”). 3. A sentença considerou o pedido explícito de voto como a única situação capaz de caracterizar a propaganda extemporânea ilícita. Entretanto, não é essa a interpretação do texto constitucional e da legislação eleitoral que melhor se coaduna com a jurisprudência desta corte, nem a exegese aplicada ao tema pelo TSE, que se posiciona pela impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado ou em transgressão às normas aplicadas à campanha eleitoral, violando a impessoalidade e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. **Conclui-se, que as postagens do recorrido nas redes sociais extrapolam a divulgação lícita de atos praticados no exercício do mandato, sem respaldo no art. 36–A da Lei das Eleicoes e, portanto, configuram propaganda eleitoral antecipada.** 5. Conforme estabelece o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a multa aplicada ao recorrido será no valor mínimo de R\$ 5.000,00 e no máximo de R\$ 25.000,00. 6. O único padrão objetivo encontrado na legislação capaz de justificar, motivada e racionalmente, a aplicação de um valor que supere o mínimo legal é o do art. 59 do Código Penal, que prevê oito circunstâncias judiciais, das quais somente quatro têm aplicabilidade à hipótese: a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências da infração. 7. Apropriar-se das ações administrativas visando à reeleição de cargo no executivo municipal, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade da Administração Pública e da isonomia na disputa eleitoral, é circunstância judicial que denota maior reprovabilidade, diante do desvalor da conduta. 8. Outrossim, são várias as publicações caracterizando infrações autônomas, o que também justifica a majoração da multa. 9. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, ressaltando a capitulação legal da exordial, aplicando ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e mantendo a exclusão das publicações que configuram propaganda extemporânea no Facebook e no Instagram.

(TRE-RJ - REI: 06001219620206190112 LAJE DO MURIAÉ - RJ 060012196, Relator: Des. Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PESSOA FÍSICA ALHEIA AO PLEITO. ARTS. 36, 36–A, 57–B E 57–C DA LEI 9.504/97. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO.

OCORRÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se multa individual de R\$ 10.000,00 imposta a terceiros e aos respectivos beneficiários (à época pré-candidato à reeleição ao governo do Maranhão em 2022 e seu vice) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) mediante impulsionamento de conteúdos (arts. 57-B e 57-C do referido diploma). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Depreende-se dos arts. 57-B e 57-C da Lei 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdos eleitorais é permitido somente aos candidatos, coligações e partidos políticos, vedada sua contratação por pessoa física alheia à disputa. Precedentes. 4. No caso dos autos, com base na moldura fática do aresto a quo, constata-se que terceiros contrataram, em período de pré-campanha, impulsionamento de publicações no perfil “Maranhão com Brandão” (Instagram) favoráveis à reeleição do então Governador e de seu vice, contendo expressões como “nosso próximo vice-governador Felipe Camarão, toda caravana liderada pelo nosso governador Carlos Brandão, rumo a reeleição”, “nós somos gratos ao governador Brandão, futuro governador”, dentre outras. 5. É indene de dúvida que a mensagem divulgada possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, há referência à pretensa candidatura e alusão ao pleito. Ademais, verifica-se o uso de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular. 6. Não prospera a alegação de falta de prévia ciência dos candidatos, pois, segundo o TRE/MA, o impulsionamento foi realizado por “pessoas com estreitas relações políticas e profissionais”, além do que houve “intensa participação dos representados nas filmagens, com entrevistas e imagens, tendo sido marcados nas respectivas publicações”. Além disso, “não se cuida de entrevistas e imagens gravadas e divulgadas por meios amadores, como celulares, havendo, inclusive, tomadas aéreas e entrevistas com equipamentos específicos para a finalidade e cuidadosa edição”. 7. Considerando-se as circunstâncias apresentadas no aresto regional quanto ao “efetivo alcance que teve a publicidade feita”, tem-se que a multa de R\$ 10.000,00, aplicada pelo TRE/MA, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 9. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 0600436532022610000 SÃO LUÍS - MA 060043653, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202)

|

Por este motivo, a parte Representante pleiteia pela procedência da presente Representação Eleitoral, com a aplicação das penalidades correspondentes à infração praticada, qual seja, a aplicação de multa, nos termos do §3º, do artigo 36 da Lei 9.504/97 - como forma de garantir eficácia ao cumprimento legal.

DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE URGÊNCIA CAUTELAR:

Nos termos dos artigos 294 e 300 do Novo CPC, tem-se que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para concessão da tutela de urgência cautelar, nos termos do Novo Código de Processo Civil, aplicável à seara eleitoral de forma subsidiária, imprescindível se faz a configuração concomitante de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 300 daquele diploma: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Neste ponto, importante destacar que, segundo Nelson Nery:

“4. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um.”

No caso em apreço, a probabilidade do direito resta evidenciada pela própria narrativa supracitada. Os fatos narrados por si só denota a irregularidade da conduta do Representado, que promoveu propaganda eleitoral extemporânea através de divulgação em seu instagram de postagem contendo: PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO, MENÇÃO AO SEU NÚMERO DE CAMPANHA E ÀS ELEIÇÕES VINDOURAS.

Quanto ao perigo de dano, este não é menos evidente. A realização de propaganda eleitoral é um dos principais meios de captação de votos, visto que é através dela que a população toma conhecimento das candidaturas e das propostas dos candidatos. Nesse norte, a manutenção da propaganda extemporânea ora impugnada pode levar ao desequilíbrio do pleito eleitoral de 2024, equilíbrio, este, assegurado pelo ordenamento pátrio, em prejuízo daqueles interessados que aguardam o prazo estabelecido pela legislação para assim agirem.

Essas circunstâncias são graves e autorizam a concessão de tutela de urgência cautelar, com fundamento no NCPC, NO SENTIDO DE SER DETERMINADA RETIRADA, POR PARTE DO REPRESENTADO INDIRETO, ISTO É, O INSTAGRAM, DAS POSTAGENS EFETUADAS EM SUAS REDES SOCIAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

E, ainda, DEVE SER DETERMINADA A PROIBIÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES QUE DETENHAM ESTE MESMO CONTEÚDO, OU SEJA, QUE POSSUAM NÍTIDO PROPÓSITO DE DIVULGAR SUA CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES DE 2024, diante da gravidade que tais propaganda possam acarretar para o equilíbrio e lisura do pleito.

Isto posto, buscando evitar que a propaganda extemporânea em apreço macule a necessária equidade entre os candidatos no pleito eleitoral de 2020, deve o Magistrado, com fulcro no artigo 40-B, parágrafo único c/c artigo 41, §2º, da Lei 9.504/97, bem como dos artigos 294 e 300 do CPC, determinar a imediata retirada das postagens da rede social instagram do Representado, bem como determinar a suspensão de novas postagens que possuam o mesmo ou semelhante conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência cautelar.



DOS PEDIDOS:

Por fim, a parte Representante, com lastro nos fundamentos de direito trazidos nesta peça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

A concessão da tutela de urgência cautelar liminarmente, determinando a imediata remoção das postagens junto às red

Seja oficiado Meta/WhatsApp para que sejam removidas, imediatamente, todo e qualquer conteúdo com conotação de

<https://www.instagram.com/p/CyGCWMpuCYY/>

https://www.instagram.com/p/C1QbT64MJ5e/?img_index=1

https://www.instagram.com/p/C1QbT64MJ5e/?img_index=1

<https://www.instagram.com/p/C0693CjO9We>

Em seguida, requer-se que os representados sejam intimados para se absterem de realizar novas postagens de igual/sen

citação do Representado, para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem contestação, sob pena

A intimação do Douto Representante do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito como fiscal da lei;

No mérito, a confirmação dos efeitos da liminar, com a procedência da Representação Eleitoral, condenando os Repre

A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada da documentação em anexo, a fim de seren



Pede Deferimento.

São José do Egito, 08 de janeiro de 2024.

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA
OAB/PE 23.258



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE.

O ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM SÃO JOSÉ DO EGITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.510.056/0001-60, com sede na Rua Sítio Lagoa Primeira, nº 50, Zona Rural, São José do Egito/PE, neste ato representado por seu Presidente Fredson Henrique de Oliveira Brito, conforme dados do SGIP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado ao final assinado, com procuração em anexo e endereço profissional constante deste instrumento, com lastro no artigo 96 da Lei 9.504/97 propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Em desfavor de **AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES**, brasileiro, pré-candidato ao Cargo de Prefeito de São José do Egito, CPF de nº 039.958.644-06, do **ADMINISTRADOR DO PERFIL O POVO TÁ ONLINE 2024 @opovotaonline2024_** (pessoa incerta e não sabida) e em desfavor do **INSTAGRAM** ("FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, sediada a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, ANDAR 1/5/6/9/14 e 15 Edif INFINITY, Itaim Bibi, CEP: 04.542-000, em decorrência dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

1. DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

No que diz respeito à legitimidade e cabimento da representação, dispõe o art. 96 da Lei 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

Quanto à legitimidade, pela documentação acostada nesta exordial, a parte representante atende aos requisitos exigidos pela Lei das Eleições em seu artigo 96 c/c artigo 6º, Resolução TSE nº 23.462/15.

Por outro lado, quanto à forma, esta petição se encontra devidamente fundamentada e instruída por fatos e fundamentos, os quais demonstram a realização de propaganda eleitoral extemporânea por parte do Representado, em afronta a legislação eleitoral de regência.

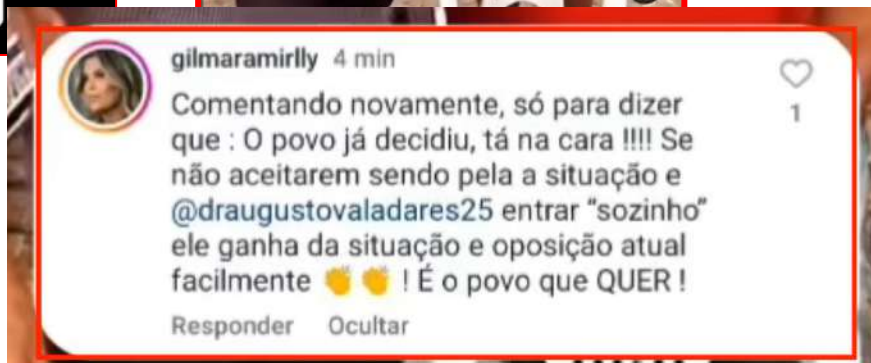
Diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela norma eleitoral aplicável à hipótese, deve, pois, ser plenamente recebida e processada a presente Representação, sob pena de se vilipendiar o ordenamento jurídico vigente, em especial o dispositivo retrotranscrito.

2. DOS FATOS E DA QUAESTIO IURIS - DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Inicialmente, ressalta-se que o Representado Direto, especificamente o blog “o povo tá online 2024”, vem se utilizando das redes sociais, notadamente do Instagram, para divulgar de forma antecipada, a candidatura ao cargo de Prefeito do pré-candidato Augusto Valadares, no Município de São José do Egito, referente às eleições que irão ocorrer no ano de 2024.

Verifica-se que a utilização das mídias sociais têm ido na contramão ao que dispõe o art. 36 da lei nº 9.507/97. Isto porque, verifica-se que o blog “O povo tá online 2024”, vem, de forma contumaz, **veiculando conteúdo eleitoral proscrito em favor do referido pré-candidato e com a anuência deste** (posto ter ciência das postagens por meio de marcações da sua página), uma vez que a propaganda eleitoral referente às eleições de 2024 apenas serão iniciadas em 16/08/2024.

Veja que as postagens trazem propaganda eleitoral extemporânea, seja porque pede votos indiretamente com a indicação do número de urna do futuro candidato, seja por meio proscrito com frases como “chega de política velha”, “já ganhou!”:



Não obstante, entre as postagens feitas pelo Representado Indireto, observa-se que há menção expressa à pretensa candidatura, bem como há uma clara associação ao número da majoritária do partido (União Brasil - 44), o qual o pré-candidato está filiado, evidenciando não apenas propaganda eleitoral, mas também um pedido explícito de apoio dos eleitores. De igual modo, no que diz respeito à presença de um jingle eleitoral. Veja-se²:

¹ https://www.instagram.com/p/C1QbT64MJ5e/?img_index=1

² <https://www.instagram.com/p/C0693CjO9We/>





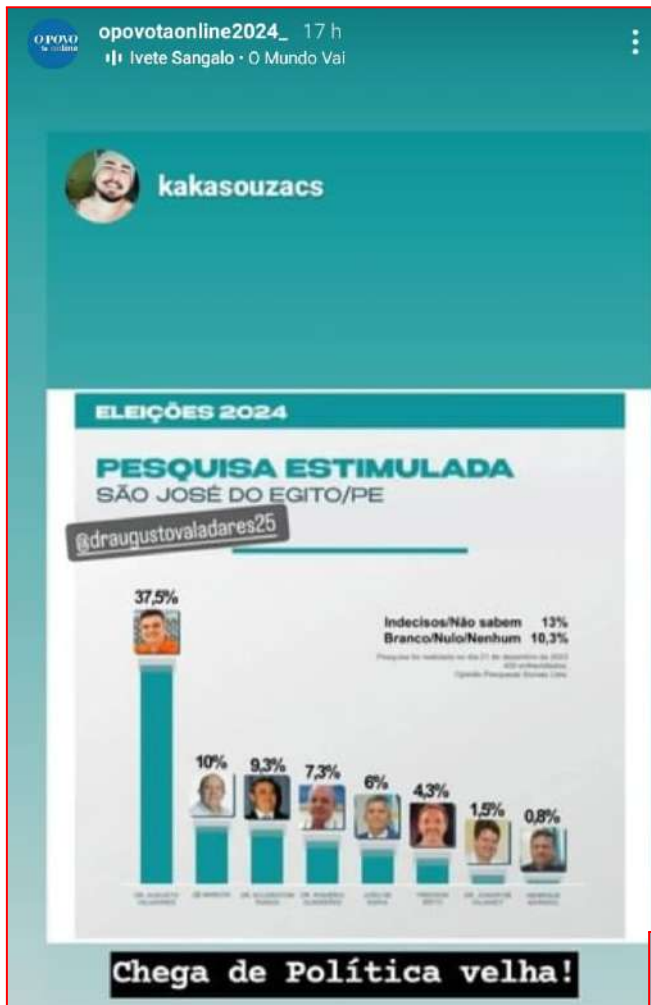
34

³ <https://www.instagram.com/p/CyGCWMpuCYY/>

⁴ https://www.instagram.com/p/C1QbT64MJ5e/?img_index=1



Observa-se que as re-postagens realizadas pelo Representado Direto, isto é, o instagram “o povo tá online 2024”, também viola os termos do art. 57, §3º da lei nº. 9.507/97, especialmente porque as matérias vinculadas possuem, em grande medida, cunho político e de pré-candidatura negativa. A utilização de expressões dos demais pré-candidatos enquanto “política velha”, “perseguidores” juntamente com o nome do candidato ao lado de seu número de campanha, constitui pedido implícito de voto, que deve ser reprimido por esta Justiça Eleitoral, uma vez que realizado fora do período autorizado pela Lei 9.504/97:



Quando o povo quer é assim e a única esperança que temos é com ele Dr Augusto por que ele sim sabe tratar a gente com educação. Certos tipo de secretário era nem pra tá sendo cogitado em pesquisa por que a gente que é de dentro sabemos muito bem como eles são. A gente fucionarios estamos no dia a dia e sabemos muito bem como funciona aqui dentro! Temos que fazer Instagram Feke para falar o que ta engasgado! Sabemos que são quatro a cinco pessoas que não querem Augusto por que ele ganhando a mordomia vai acabar!

Boa sorte Augusto que Deus te proteja no meio dessas pessoas falsas!



Ora, é evidente que não se trata apenas de blog político, mas uma mídia social com cunho de propaganda, seja porque se utiliza como meio para vincular e/ou apoiar visivelmente o pré-candidato – fazendo publicações ilegais, de forma reiterada e espaçadas no último semestre – seja porque também é utilizado como meio **para reprodução mensagens do próprio pré-candidato.**

Também é importante ressaltar que as postagens foram publicadas com clara anuência do candidato, porquanto em todas as postagens, o pré-candidato foi marcado, de modo que não é possível alegar qualquer espécie de desconhecimento. Não obstante, é necessário trazer à baila que o pré-candidato é atual prefeito de Ouro Velho/PB, cidade esta que faz divisa com o município de São José do Egito. Mas não só isso, o pré-candidato também é primo do atual prefeito, tendo inclusive participado de diversos eventos no município, de modo que o Representado indireto tem plena ciência da política na região.

Neste caso, há nítida realização de propaganda eleitoral extemporânea, pois o Representado Indireto levou ao conhecimento da população a sua candidatura muito antes do período autorizado. Tal fato termina por afrontar o Princípio da Paridade de Armas, pois o coloca em evidência, perante o eleitorado, em detrimento dos demais pré-candidatos, que aguardam o início do período autorizado por lei para a realização dos atos de campanha.

A propaganda extemporânea materializa-se com a divulgação de materiais eleitoreiros, a exemplo da distribuição jornais, impressos e postagens nas mídias sociais, que contenham, ainda que de forma subliminar, a menção a pretensa candidatura, de modo a desequilibrar a lisura das eleições que se aproximam:

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo regimental desprovido. (TSE, AAG nº 7739 de 17.04.08, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Sobre a lesividade de tal conduta, vale trazer à exposição as palavras do ilustre doutrinador Marcos Ramayana, que assegura:

A antecipação da propaganda, além de criar desigualdade entre os candidatos, pois favorece aquele que desrespeita as normas jurídicas,

viola regras de arrecadação e de aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, subjugando os comitês financeiros (art. 19 da Lei nº 9.504/97), que são entidades criadas pelos partidos políticos para arrecadar recursos a aplicá-los mediante controle de contabilidade especial e de contas bancárias". (Direito Eleitoral, Rio de Janeiro, Impetus, pág. 460)

Adverta-se que a propaganda ora combatida não se trata de propaganda partidária, visto que inexistente qualquer divulgação ou mesmo menção acerca do programa ou ideário do partido, muito menos pode ser caracterizada como intrapartidária, já que não se destinou unicamente aos filiados da referida agremiação.

Resta evidente que os Representados levaram ao conhecimento geral dos munícipes a candidatura pretendida MUITO antes do prazo autorizado por Lei para a prática de tal conduta. E, de igual modo, tal fato resta incontroverso, NA MEDIDA QUE, NAS POSTAGENS, HÁ PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO, CONJUGADO COM OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

Tal fato fere a isonomia e lisura do processo eleitoral, visto que evidencia e divulga pré-candidato em detrimento dos demais, circunstância grave que autoriza a concessão de tutela de urgência cautelar, com fundamento no CPC, no sentido de ser determinada a retirada de seu conteúdo de quaisquer páginas que o esteja veiculando, bem como a suspensão de novas postagens nesses moldes, de forma imediata, aplicando-se, ainda, a penalidade de multa prevista no artigo 36, §3º, do mesmo diploma.

Mencione-se, ainda, que a veiculação da propaganda extemporânea por si só autoriza a incidência da multa, nos termos do §3º do artigo 36 da Lei 9.504/97, a qual, vale ressaltar, possui natureza sancionatória, não sendo necessário para a sua aplicação o descumprimento da notificação. Dessa forma, verificada pelo Juízo Eleitoral a propaganda extemporânea, nos termos do que preleciona a legislação acima citada, deve proceder com o ato sancionatório.

Ante todo o exposto, Vossa Excelência, a Representante pugna pela concessão da tutela de urgência cautelar, já que preenchidos os requisitos para tal fim, além da procedência da presente Representação Eleitoral, com a aplicação da penalidade de multa em desfavor do Representado Direto e Indireto, já que resta nítida e indiscutível a realização de propaganda extemporânea, em total descumprimento do artigo 36 da Lei das Eleições, com as alterações advindas da Lei 13.165/2015.

3. DO MÉRITO:

Sabe-se que a propaganda eleitoral extemporânea se consubstancia não apenas com pedido explícito de votos: isto porque, **a utilização de outros elementos, ou palavras chaves, com a indicação do número de companhia, utilização das cores do partido, etc., configura a realização de propaganda eleitoral extemporânea.**

Nesse sentido, veja-se as jurisprudências abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FACEBOOK DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Constituiu propaganda eleitoral antecipada a divulgação, antes do dia 05 de julho do ano eleitoral, conforme preceituava o art. 36 da Lei n.º 9.504/97 à época dos fatos, de várias fotos e publicações de notório pré-candidato no seu perfil do facebook, nos quais constam verdadeiros slogans de campanha, formações de aliança de partidos para disputa majoritária e linhas de ação política a serem desenvolvidas, acaso seja eleito. 2 - Recurso desprovido. (TRE-PE - RE: 1793 PRIMAVERA - PE, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 052, Data 17/03/2016, Página 7) Grifos.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOORS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. A Recorrente anunciou sua pré candidatura em rádio local, sendo despiciendo, portanto, que a propaganda contenha qualquer alusão ao cargo pleiteado, já que é fato público e notório. 2. Ao analisar uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, como pleiteia a Recorrente, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto no município. 3. Embora as novas regras tenham flexibilizado a participação de candidatos em atos de pré-campanha, deve-se ser ressaltado que os abusos não devem ser permitidos, devendo a Justiça Eleitoral impedi-los, de maneira a evitar o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. 4. O entendimento desse Egrégio já sinalizou que a restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam coibir, por exemplo,

o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despreziosos. 5. Multa aplicada acima do mínimo legal haja vista a reiteração da conduta. 6. Desprovemento da pretensão recursal. (TRE-PE - RE: 651 FEIRA NOVA - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 19/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 26/07/2016, Página 4/5) Grifos.

Através dos “prints” acima, é possível observar que as fotografias foram postadas nas redes sociais do Representado Direto desde Setembro/2023, conforme datas indicadas na própria postagem, isto é, bem antes das datas indicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em Agosto/2024.

E, quanto ao conteúdo, apesar de não haver pedido explícito de voto, HÁ MENCÃO EXPRESSA À PRETENZA CANDIDATURA, PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO E INDICAÇÃO DO PRÓPRIO NÚMERO DA MAJORITÁRIA DO PARTIDO (44), o que autoriza a imposição de multa, em seu desfavor, com base no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

É importante destacar que o Representado Indireto, como beneficiário da propaganda extemporânea ora combatida, detinha PLENA CIÊNCIA QUANTO A SUA DISSEMINAÇÃO, UMA VEZ QUE AS POSTAGENS SEMPRE MARCARAM A PÁGINA DO REPRESENTADO INDIRETO NO INSTAGRAM, não havendo a possibilidade de alegar seu desconhecimento.

Desse modo, em desfavor do Representado Indireto deve ser aplicada a penalidade de multa inculpada no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, já que a propaganda foi realizada na internet em total descumprimento às regras estabelecidas na Lei das Eleições - comprometendo a lisura e a equidade do pleito que se aproxima, colocando o Representado em maior evidência, perante o eleitorado de Paulista, muito antes do período autorizado para tal fim.

Sobre o tema, veja-se o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA . ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA ILÍCITA. CONDOTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. 1. O conteúdo das publicações divulgadas no Facebook e no Instagram ultrapassa o caráter informativo, destinando-se à projeção da imagem do recorrido com fins eleitorais. 2. O uso promocional dos serviços públicos prestados à população pela Administração municipal de Laje do Muriaé viola a vedação contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 (“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”). 3. A sentença considerou o pedido explícito de voto como a única situação capaz de caracterizar a propaganda extemporânea ilícita. Entretanto, não é essa a interpretação do texto constitucional e da legislação eleitoral que melhor se coaduna com a jurisprudência desta corte, nem a exegese aplicada ao tema pelo TSE, que se posiciona pela impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado ou em transgressão às normas aplicadas à campanha eleitoral, violando a impessoalidade e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. **Conclui-se, que as postagens do recorrido nas redes sociais extrapolam a divulgação lícita de atos praticados no exercício do mandato, sem respaldo no art. 36-A da Lei das Eleicoes e, portanto, configuram propaganda eleitoral antecipada.** 5. Conforme estabelece o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a multa aplicada ao recorrido será no valor mínimo de R\$ 5.000,00 e no máximo de R\$ 25.000,00. 6. O único padrão objetivo encontrado na legislação capaz de justificar, motivada e racionalmente, a aplicação de um valor que supere o mínimo legal é o do art. 59 do Código Penal, que prevê oito circunstâncias judiciais, das quais somente quatro têm aplicabilidade à hipótese: a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências da infração. 7. Apropriar-se das ações administrativas visando à reeleição de cargo no executivo municipal, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade da Administração Pública e da isonomia na disputa eleitoral, é circunstância judicial que denota maior reprovabilidade, diante do desvalor da conduta. 8. Outrossim, são várias as publicações caracterizando infrações autônomas, o que também justifica a majoração da multa. 9. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, ressaltando a capitulação legal da exordial, aplicando ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e mantendo a exclusão das publicações que configuram propaganda extemporânea no Facebook e no Instagram.

(TRE-RJ - REI: 06001219620206190112 LAJE DO MURIAÉ - RJ 060012196, Relator: Des. Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PESSOA FÍSICA ALHEIA AO PLEITO. ARTS. 36, 36-A, 57-B E 57-C DA LEI 9.504/97. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se multa individual de R\$ 10.000,00 imposta a terceiros e aos respectivos beneficiários (à época pré-candidato à reeleição ao governo do Maranhão em 2022 e seu vice) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) mediante impulsionamento de conteúdos (arts. 57-B e 57-C do referido diploma). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Depreende-se dos arts. 57-B e 57-C da Lei 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdos eleitorais é permitido somente aos candidatos, coligações e partidos políticos, vedada sua contratação por pessoa física alheia à disputa. Precedentes. 4. No caso dos autos, com base na moldura fática do aresto a quo, constata-se que terceiros contrataram, em período de pré-campanha, impulsionamento de publicações no perfil “Maranhão com Brandão” (Instagram) favoráveis à reeleição do então Governador e de seu vice, contendo expressões como “nosso próximo vice-governador Felipe Camarão, toda caravana liderada pelo nosso governador Carlos Brandão, rumo a reeleição”, “nós somos gratos ao governador Brandão, futuro governador”, dentre outras. 5. É indene de dúvida que a mensagem divulgada possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, há referência à pretensa candidatura e alusão ao pleito. Ademais, verifica-se o uso de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular. 6. Não prospera a alegação de falta de prévia ciência dos candidatos, pois, segundo o TRE/MA, o impulsionamento foi realizado por “pessoas com estreitas relações políticas e profissionais”, além do que houve “intensa participação dos representados nas filmagens, com entrevistas e imagens, tendo sido marcados nas respectivas publicações”. Além disso, “não se cuida de entrevistas e imagens gravadas e divulgadas por meios amadores, como celulares, havendo, inclusive, tomadas aéreas e entrevistas com

equipamentos específicos para a finalidade e cuidadosa edição". 7. Considerando-se as circunstâncias apresentadas no aresto regional quanto ao "efetivo alcance que teve a publicidade feita", tem-se que a multa de R\$ 10.000,00, aplicada pelo TRE/MA, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 9. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06004365320226100000 SÃO LUÍS - MA 060043653, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202)

TRE-SE - Recurso Eleitoral RE 8271 ILHA DAS FLORES SE (TRE-SE)

Jurisprudência • Data de publicação: 19/10/2016

SUPOSTA **PROPAGANDA** ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS DE VÍDEOS NO INSTAGRAM E NO FACEBOOK. **PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO**. CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caracteriza-se **extemporânea** a **propaganda** eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97. 2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral. 3. A expressão **pedido** explícito de **voto** há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu **voto**. 4. Resta evidente a existência de **propaganda** antecipada, porquanto houve a **divulgação** de nome, **número** e slogan de pré-candidato, acompanhado de indissimulado **pedido** de **voto**, constatado na expressão **me ajude**, **guarde esse número** no seu coração. 5. Improvimento do recurso.

Por este motivo, a parte Representante pleiteia pela procedência da presente Representação Eleitoral, com a aplicação das penalidades correspondentes à infração praticada, qual seja, a aplicação de multa, nos termos do §3º, do artigo 36 da Lei 9.504/97 - como forma de garantir eficácia ao cumprimento legal.

4. DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE URGÊNCIA CAUTELAR:

Nos termos dos artigos 294 e 300 do Novo CPC, tem-se que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para concessão da tutela de urgência cautelar, nos termos do Novo Código de Processo Civil, aplicável à seara eleitoral de forma subsidiária, imprescindível se faz a configuração concomitante de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 300 daquele diploma: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Neste ponto, importante destacar que, segundo Nelson Nery:

“4. Discricionariiedade do juiz. Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um.”⁵

No caso em apreço, a probabilidade do direito resta evidenciada pela própria narrativa supracitada. Os fatos narrados por si só denota a irregularidade da conduta do Representado, que promoveu propaganda eleitoral extemporânea através de divulgação em seu instagram de postagem contendo: PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO, MENÇÃO AO SEU NÚMERO DE CAMPANHA E ÀS ELEIÇÕES VINDOURAS.

Quanto ao perigo de dano, este não é menos evidente. A realização de propaganda eleitoral é um dos principais meios de captação de votos, visto que é através dela que a população toma conhecimento das candidaturas e das propostas dos candidatos. Nesse norte, a manutenção da propaganda extemporânea ora impugnada pode levar ao desequilíbrio do pleito eleitoral de 2024, equilíbrio, este, assegurado pelo ordenamento

⁵ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - LEI 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 858.

pátrio, em prejuízo daqueles interessados que aguardam o prazo estabelecido pela legislação para assim agirem.

Essas circunstâncias são graves e autorizam a concessão de tutela de urgência cautelar, com fundamento no NCPC, NO SENTIDO DE SER DETERMINADA RETIRADA, POR PARTE DO REPRESENTADO INDIRETO, ISTO É, O INSTAGRAM, DAS POSTAGENS EFETUADAS EM SUAS REDES SOCIAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

E, ainda, DEVE SER DETERMINADA A PROIBIÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES QUE DETENHAM ESTE MESMO CONTEÚDO, OU SEJA, QUE POSSUAM NÍTIDO PROPÓSITO DE DIVULGAR SUA CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES DE 2024, diante da gravidade que tais propaganda possam acarretar para o equilíbrio e lisura do pleito.

Isto posto, buscando evitar que a propaganda extemporânea em apreço macule a necessária equidade entre os candidatos no pleito eleitoral de 2020, deve o Magistrado, com fulcro no artigo 40-B, parágrafo único c/c artigo 41, §2º, da Lei 9.504/97, bem como dos artigos 294 e 300 do CPC, determinar a imediata retirada das postagens da rede social instagram do Representado, bem como determinar a suspensão de novas postagens que possuam o mesmo ou semelhante conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência cautelar.

5. DOS PEDIDOS:

Por fim, a parte Representante, com lastro nos fundamentos de direito trazidos nesta peça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

a) A concessão da tutela de urgência cautelar liminarmente, determinando a imediata remoção das postagens junto às redes sociais do Representado, bem como seja determinada a suspensão de novas postagens que possuem idêntico ou semelhante conteúdo, haja vista o nítido prejuízo ao equilíbrio das eleições municipais que se aproximam, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC e do artigo 40-B, parágrafo único c/c 41, §2º, da Lei 9.504/97;

b) Seja oficiado Meta/WhatsApp para que sejam removidas, imediatamente, todo e qualquer conteúdo com conotação de propaganda extemporânea, à exemplo dos seguintes links:

<https://www.instagram.com/p/CyGCWMpuCYY/>

https://www.instagram.com/p/C1QbT64MJ5e/?img_index=1

https://www.instagram.com/p/C1QbT64MJ5e/?img_index=1

<https://www.instagram.com/p/C0693CjO9We>

c) Em seguida, requer-se que os representados sejam intimados para se absterem de realizar novas postagens de igual/semelhante teor, em quaisquer redes sociais ou internet (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc), sob pena de multa diária;

d) citação do Representado, para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem contestação, sob pena de revelia, nos termos do artigo 36, §5º, da Lei 9.504/97;

e) A intimação do Douto Representante do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito como fiscal da lei;

f) No mérito, a confirmação dos efeitos da liminar, com a procedência da Representação Eleitoral, condenando os Representados pela prática da propaganda eleitoral extemporânea, imputando-lhes multa de R\$ 25.000,00, nos moldes do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97;

g) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada da documentação em anexo, a fim de serem comprovadas todas as alegações ora infirmadas.

Pede Deferimento.

São José do Egito, 08 de janeiro de 2024.

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA
OAB/PE 23.258



JUSTIÇA ELEITORAL CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO** (Título Eleitoral: **043811280809**) é **PRESIDENTE** (exercício: **16/11/2023 a 18/11/2024**) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido/Federação:	43 - PV - PARTIDO VERDE
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - Municipal
Vigência:	Início: 16/11/2023 Final: 18/11/2024
Código de Validação:	Tpdo9b/LQae5LbIc9pYahngYtNY=
Certidão emitida em:	08/01/2024 14:22:39

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante, **PARTIDO VERDE - SÃO JOSÉ DO EGITO**, CNPJ de nº 09.510.056/0001-60, neste ato representado pelo presidente municipal **Fredson Henrique de Oliveira Brito**, conforme Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, nomeia de constitui seu bastante procurador o sr. **BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 455.768.904-34, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº 23.258 com endereço profissional situado na Av. Flôr de Santana, 357 - Parnamirim, Recife - PE, 52060-290, a quem confiro amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar, requerer, assinar papéis e documentos, concordar ou não com o que se faça necessário, bem como os poderes das cláusulas "ad judicium et extra", podendo desistir, receber, dar quitação, bem como receber alvará judicial, transigir, firmar acordo e compromisso, requer, renunciar, impetrar quaisquer medidas judiciais para defender os interesses dos outorgantes e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas os poderes aqui outorgados, para fins de representações eleitorais em nome do Partido junto à Justiça Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

OUTORGANTE





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600001-06.2024.6.17.0068

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

REPRESENTADO: AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico o recebimento da presente representação, com pedido liminar, na data de hoje.

Revisada a autuação, faço os autos conclusos ao MM Juiz Eleitoral.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 12 de janeiro de 2024.

ELIAB EVANGELISTA SENA

Servidor



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-06.2024.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258
REPRESENTADO: AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido liminar, ajuizada pelo **PARTIDO VERDE**, do município de São José do Egito/PE, em face de Augusto Santa Cruz Valadares por supostos atos de **PROPAGANDA ANTECIPADA**.

Segundo narra a inicial, os representados realizaram atos de propaganda antecipada em redes sociais por meio do blog "o povo tá online 2024".

Juntaram documentos comprobatórios e requereram, em sede de liminar, a imediata remoção das postagens junto às redes sociais do Representado, bem como que seja determinada a suspensão de novas postagens que possuem idêntico ou semelhante conteúdo.

Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência para julgar procedente a presente Representação, condenando-os ao pagamento de multa, nos moldes do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido**.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes¹, constitui propaganda eleitoral aquela, propositalmente, “preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”. Essa publicidade, portanto, tem por propósito atrair a simpatia do eleitorado, e, conseqüentemente, a captação de votos, induzindo-o à conclusão de que o beneficiário da propaganda é o mais apto para o cargo a ser disputado.

O **art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019** reza que “a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de

agosto do ano da eleição”. Desta forma, toda aquela propaganda veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto, é considerada **propaganda eleitoral antecipada**.

Especificamente sobre propaganda eleitoral antecipada, o **art. 36-A da Lei 9.504/97** e o **art. 3-A da Resolução nº 23.610/2019 tratam sobre a matéria**.

O primeiro dispositivo apresenta um rol negativo, ou seja, de condutas que, quando praticadas, não devem ser consideradas propaganda antecipada. Pela importância e adesão ao tema ora posto à apreciação judicial, pertence transcrever o texto do mencionado dispositivo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por sua vez, o **art. 3-A da Resolução nº 23.610/2019**, a fim de caracterizar adequadamente a propaganda antecipada, espelhando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assegura que se considera “*propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha*



pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha”. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

No atual momento, soma-se a essa previsão legal o entendimento jurisprudencial, sobretudo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de que, para caracterizar, também, propaganda antecipada, além de conteúdo eleitoral da publicidade, há a exigência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos: **a) pedido explícito de voto**; ou **2) forma proscrita durante o período oficial de propaganda**; ou **3) vulneração do princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo em vista “as possibilidades do pré-candidato médio”**. (Precedentes TRE-PE: Representação Eleitoral nº 060010831 e Representação Eleitoral nº 060011608).

Compulsando-se os autos, não verifico, no caso em tela, os requisitos para a concessão da tutela antecipada requeritando em vista que a verossimilhança do direito alegado, não está presente na hipótese, até este momento.

Considerando a dicção legal, a análise do conteúdo e das imagens apresentadas traduzem elementos meramente informativos e de liberdade de expressão e não de propaganda antecipada, sob o enfoque legal. Neste sentido, a jurisprudência do TSE preconiza:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. FACEBOOK. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. **A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.**

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. **A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas, tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscrição de propaganda paga.**

Quando ao requisito de perigo de dano, não vislumbro sua ocorrência, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem desequilíbrio no pleito eleitoral, uma vez que não se trata de propaganda extemporânea como sugere o representante.

A concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, conforme disposto no **art. 300 do CPC**, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, por força do **art. 15 do CPC**.

In casu, as postagens atacadas não fazem menção à pedido explícito de voto. Além disso, a menção à pretensão candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, não há como considerar que as publicações ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, para fins de censura em sede liminar, pois trata-se de mero conteúdo informativo.



Ausente, desta feita, o requisito da plausibilidade do direito invocado e, por conseguinte, incabível atuação liminar inibitória por parte desta Magistrada, sob pena, inclusive, de configuração de censura à liberdade de expressão e informação.

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela, ao passo em que determino a citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, consoante **art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019**.

Decorrido o prazo da defesa, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer em 01 (um) dia.

Registre-se. Publique-se em mural eletrônico. Intime-se.

São José do Egito, na data da assinatura eletrônica.

Tayná Lima Prado

Juíza Eleitoral

68ª ZE





JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600001-06.2024.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258
REPRESENTADO: AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CITAÇÃO

A Doutora **TAYNÁ LIMA PRADO**, Juíza da 68ª Zona Eleitoral de São José do Egito/PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça ou a quem este for distribuído, expedido nos autos da Representação Eleitoral n° **0600001-06.2024.6.17.0068 (PJe)**, estando devidamente assinado, após preenchidas as formalidades legais, em seu cumprimento, **CITAR o senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES** para, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentar defesa nos autos (art. 18 da Resolução TSE n° 23.608/2019).

FICA também intimado da Decisão Id. 122154626.

INFORMA que, de acordo com o que determina o art. 6º, § 2º da Resolução TSE n° 23.417/2014 c/c art. 18 § 2º da Resolução TSE n° 23.608/2019, o interessado poderá ter acesso às informações do processo no endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> e às alegações e às provas anexadas aos autos no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

ANEXOS: cópia da inicial e da decisão Id. [122154626](#).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.



Dado e Passado nesta cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco, e no Cartório da 68ª Zona Eleitoral, na data da assinatura eletrônica, Eu, **Eliab Evangelista Sena**, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente mandado.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-10 em 30/01/2024 14:08:42

Número do documento: 24012315415343000000115098768

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315415343000000115098768>

Assinado eletronicamente por: ELIAB EVANGELISTA SENA - 23/01/2024 15:41:53



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-06.2024.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258
REPRESENTADO: AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CITAÇÃO

A Doutora **TAYNÁ LIMA PRADO**, Juíza da 68ª Zona Eleitoral de São José do Egito/PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça ou a quem este for distribuído, expedido nos autos da Representação Eleitoral nº **0600001-06.2024.6.17.0068 (PJe)**, estando devidamente assinado, após preenchidas as formalidades legais, em seu cumprimento, **CITAR o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentar defesa nos autos (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

FICA também intimado da Decisão Id. 122154626.

INFORMA que, de acordo com o que determina o art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.417/2014 c/c art. 18 § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, o interessado poderá ter acesso às informações do processo no endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> e às alegações e às provas anexadas aos autos no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

ANEXOS: cópia da inicial e da decisão Id. [122154626](#).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Dado e Passado nesta cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco, e no Cartório da 68ª Zona Eleitoral, na data da assinatura eletrônica, Eu, **Eliab Evangelista**



Sena, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente mandado.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-10 em 30/01/2024 14:08:42

Número do documento: 24012315435764400000115098769

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315435764400000115098769>

Assinado eletronicamente por: ELIAB EVANGELISTA SENA - 23/01/2024 15:43:58

Defesa eleitoral e documentos procuratórios anexos.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-10 em 30/01/2024 14:08:42

Número do documento: 24012517464087200000115099962

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012517464087200000115099962>

Assinado eletronicamente por: CELSO DE FARIA MONTEIRO - 25/01/2024 17:46:41

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL TAYNÁ LIMA PRADO DA 68ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Autos nº 0600001-06.2024.6.17.0068

Representação Eleitoral

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, por seus advogados (**doc. 01**), nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** proposta por **ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM SÃO JOSÉ DO EGITO**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e 18, "caput", da Res. n. 23.608/2019, mantido pela Res. n. 23.672/21, todas do TSE, apresentar sua

DEFESA

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York



I - RESUMO DA LIDE

1. Trata-se de Representação Eleitoral Por Propaganda Extemporânea com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Inaudita Altera Pars, ajuizada por Órgão Provisório Municipal Do Partido Verde Em São José Do Egito, em desfavor de **(i)** Augusto Santa Cruz Valadares, **(ii)** Administrador Do Perfil O Povo Tá Online 2024 "@opovotaonline2024_", **(iii)** Facebook Brasil.
2. Em breve síntese, sustenta o Representante que o Representado Direto, especificamente o blog "o povo tá online 2024", vem se utilizando do serviço Instagram, para divulgar, de forma antecipada, a candidatura ao cargo de Prefeito do pré-candidato Augusto Valadares, no Município de São José do Egito, referente às eleições que irão ocorrer no ano de 2024, configurando propaganda eleitoral extemporânea, constituindo pedido implícito de voto.
3. Assim, o Representante requer, em caráter liminar, a imediata remoção das postagens junto às redes sociais do Representado, bem como seja determinada a suspensão de novas postagens que possuem idêntico ou semelhante conteúdo, haja vista o nítido prejuízo ao equilíbrio das eleições municipais que se aproximam.
4. Ainda, pleiteia que os Representados sejam intimados para se absterem de realizar novas postagens de igual/semelhante teor, em quaisquer redes sociais ou na internet (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc), sob pena de multa diária.
5. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, bem como a condenação dos Representados pela prática da propaganda eleitoral extemporânea, imputando-lhes multa de R\$ 25.000,00, nos moldes do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.
6. Em sede de cognição sumária, este D. Juízo entendeu por indeferir o pedido liminar, determinando a citação dos representados para oferecimento de defesa no prazo de 2 dias.
7. Por fim, devidamente notificado acerca dos termos da presente representação, o Facebook Brasil vem, nesta oportunidade, apresentar, tempestivamente, a sua defesa eleitoral.

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



2



II - TEMPESTIVIDADE

8. O Facebook Brasil foi notificado dos termos da presente representação eleitoral em 23/01/2024 (terça-feira), para apresentação de defesa no prazo legal.

9. Nesse sentido, em atenção ao artigo 18 "caput" da Resolução nº 23.608/2019, mantida pela Res. n. 23.672/21, todas do C. Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para apresentação da presente defesa **esgota-se em 25/01/2024** (quinta-feira). Deste modo, resta **plenamente tempestiva** a apresentação de defesa nesta data, **sendo de rigor a certificação de sua tempestividade pela Z. Serventia.**

III - PRELIMINARMENTE

III.A - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUFICÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS.

10. Inicialmente, cumpre pontuar que se mostra desnecessário que o provedor de aplicações – no caso, o Facebook Brasil – conste do polo passivo desta demanda. Note-se que o Art. 17, §1º-B da Res. n. 23.608/2018, alterado pela Res. n. 23.672/21, todas do TSE, permite que os provedores de aplicação sejam tão somente oficiados, como terceiros interessados na lide, para fins de cumprimento de determinação judicial eleitoral:

Res. n. 23.608/2018 do TSE

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-B **Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.** ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

11. Ainda, nos termos do art. 17, §1º, da mesma resolução, mesmo que desconhecida a autoria da propaganda eleitoral irregular, a petição inicial poderá

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



3



endereçar de maneira genérica o responsável, desde que pleiteado liminarmente o fornecimento de dados para identificá-lo.

12. Também o §4º do art. 40 da Res. n. 23.610/2019, incluído pela Res. n. 23.671/2021 do TSE, dispõe que os provedores de aplicação **“podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas”**¹.

13. As alterações das Resoluções indicadas foram inspiradas no Enunciado Eleitoral nº 15, aprovado pela Portaria do TSE n. 348/2021 nos seguintes termos:

Enunciado 15 - **Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de descumprimento da ordem judicial**, respeitados os requisitos do [art. 40 da Res. 23.610/2019](#), ressalvada a análise de eventuais abusos. ([art. 17, § 1º, da Resolução 23.608/2019](#) e [art. 57-F da Lei das Eleições](#))

14. Ao levantar este ponto, o Facebook Brasil busca tão somente reforçar uma medida que contribui para a simplificação e conseqüente celeridade do processo eleitoral, princípio norteador da Justiça Eleitoral, na medida em que uma atuação na qualidade de terceiro oficiado dispensa a prática de atos processuais como apresentação de defesa ou recursos, limitando-se ao comparecimento pontual para demonstrar o cumprimento da determinação judicial, no que lhe for possível e exigível, e/ou prestar esclarecimentos pertinentes.

15. Importante esclarecer que a análise efetuada pelo Provedor do Serviço Facebook/Instagram² diz respeito à conformidade ou não com as respectivas políticas do serviço em questão (como, por exemplo, mas não apenas, os Termos de Serviço e os Padrões de Comunidade³), sendo certo que a análise de

¹ “Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).
§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, **os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas**, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))”

² O serviço Facebook, disponível em <http://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis e o serviço Instagram, disponível em <http://www.instagram.com> são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (“Provedor”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms> e nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em <https://help.instagram.com/581066165581870>.

³ Padrões da comunidade e Termos de Serviço (<https://www.facebook.com/communitystandards/>; <https://www.facebook.com/terms>).

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



legalidade e sopesamento de princípios conflitantes é competência própria do Poder Judiciário, em virtude da reserva jurisdicional⁴ (art. 5º, XXXV, CF).

16. Isso significa que, nas hipóteses em que não houver violação das políticas da plataforma, à luz da reserva jurisdicional e do respeito à garantia da liberdade de expressão, bem como do direito à informação e da vedação de censura prévia (art. 5º, IV, IX, XIV, XXXV e art. 220, caput e §2º, ambos da CF), o Provedor poderá tornar indisponíveis conteúdos específicos mediante ordem judicial.

17. É o que está disposto no art. 38, § 4º, da Res. nº 23.610/2019, mantida pela Res. nº 23.671/2021, ambas do TSE:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1 997, ad. 57-J).

§ 4º A **ordem judicial** que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

18. Trata-se de disposição em linha com o art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI)⁵ – legislação específica sobre tema –, bem como a jurisprudência pátria⁶.

19. Desse modo, nos termos da legislação indicada, **imperiosa a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que o Facebook Brasil passe a figurar apenas como terceiro interessado na lide, devendo ser oficiado**

⁴ "RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 3. **Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).** 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. (...)." (STJ – 3ª TURMA, REsp 1.568.935/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 5/4/2016)

⁵ "Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial** específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário., que permita a localização inequívoca do material."

⁶ STJ - REsp n. 1.698.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018; TRE/SP, AC nº 0600673-82.2018.6.26.0000, Juiz AFONSO CELSO DA SILVA, j em 21/6/2018.

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



5



tão somente para fins de cumprimento de eventuais ordens judiciais que, possivelmente, não tenham sido atendidas pelas partes interessadas.

IV - DO MÉRITO

20. Inicialmente, cumpre informar que o Facebook Brasil não tem nenhum interesse em acobertar ou proteger atos ilícitos no ambiente digital. Antes o contrário, Excelência. O abuso é nocivo a todos e a atividade dos serviços Facebook e Instagram será tanto mais bem sucedida quanto mais tuteladas as relações civis na Internet se reprimida for a ilicitude online.

21. Reservado o papel de julgador a quem cabe – **o Poder Judiciário** –, o Provedor de Aplicações Instagram indisponibiliza conteúdos reputados como ilícitos, bem como reporta dados de registro de usuários ao Judiciário imediatamente.

22. Desta forma, caso seja proferida ordem judicial nos moldes do artigo 38, §4^o, da Res. n^o 23.610/2019, mantido pela Res. n. 23.671/21 e pela Res. n. 23.688/22, todas do TSE, o Facebook Brasil poderá contatar o Provedor de Aplicações Instagram, para que tome as providências cabíveis.

23. Assim, o Facebook Brasil se compromete a indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este D. Juízo, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação de qualquer nova decisão judicial, **com o fornecimento da URL específica desses conteúdos**, na forma da lei.

IV.A - A URL (ENDEREÇO ELETRÔNICO ESPECÍFICO) COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A LOCALIZAÇÃO E REMOÇÃO DE CONTEÚDO E/ OU IDENTIFICAÇÃO DO(S) USUÁRIO(S) ENVOLVIDO(S)

24. Conforme afigura-se da peça vestibular, o Representante requer a (i) *“imediata remoção das postagens junto às redes sociais do Representado, bem como seja determinada a suspensão de novas postagens que possuem idêntico ou semelhante conteúdo”* e (ii) *“Seja oficiado Meta/WhatsApp para que sejam removidas, imediatamente, todo e qualquer conteúdo com conotação de propaganda extemporânea”*.

⁷ Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n^o 9.504/1 997, ad. 57-J).

§ 4^o A **ordem judicial** que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, SOB PENA DE NULIDADE, a **URL** e, caso inexistente esta, a URI ou a URN **do conteúdo específico**, observados, nos termos do art. 19 da Lei n^o 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



25. No entanto, tais pedidos de indisponibilização de conteúdos, realizados **de forma genérica**, não comportam acolhimento, uma vez que se faz necessário, pelo Representante, da **indicação da(s) URL(s) específica(s)** a(s) qual(is) se pleiteia a indisponibilização, bem como **ordem judicial** específica nesse sentido, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 e da legislação eleitoral vigente, sob pena de nulidade.

26. A **identificação clara e específica do conteúdo** em aplicações de internet é indispensável para fins de sua localização inequívoca e, conseqüentemente, para viabilizar a adoção de providências como a indisponibilização de conteúdo.

27. Trata-se de letra expressa dos arts. 38, § 4º e 40, § 1º, inciso IV da Res. nº 23.610/2019 do TSE – alterada pelas Res. 23.624/2020 do TSE e Res. 23.671/2021 do TSE – e do art. 17, III e §1º-A da Res. 23.608/2019 – alterada pela Res. 23.672/2021, também do TSE, segundo o qual a ausência dessa indicação é causa de indeferimento da petição inicial:

Res. nº 23.610/2019, do TSE

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, ad. 57-J).

§ 4º A **ordem judicial** que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, **SOB PENA DE NULIDADE**, a **URL** e, caso inexistente esta, a URI ou a URN **do conteúdo específico**, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)) (...)

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade ([Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único](#)): (...)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

Res. nº 23.608/2019, do TSE

Art. 17. A **petição inicial** da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (...) III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (**URL** ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



7



como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019/resolveuid/4d8024fe24a0487eb108794950b9993d>)

28. Como se nota, a localização inequívoca do conteúdo infringente e/ou do usuário a ser identificado apenas se mostra viável por meio da **URL** ("Universal Resource Locator").

29. Isso porque, ela é o endereço eletrônico próprio de cada conteúdo na internet (uma combinação única de letras, números e/ou caracteres), e **funciona como se fosse seu "CPF"**, já que há uma URL para cada tipo de conteúdo, seja ele uma conta, um post ou mesmo um comentário. Todo tipo de conteúdo tem o seu próprio endereço eletrônico e, justamente por isso que, no âmbito e nos limites técnicos dos serviços Facebook e Instagram, a URL é o único dado capaz de identificar, de maneira **inequívoca**, com absoluta certeza e total segurança jurídica, um determinado conteúdo na internet.

30. Essa indicação é essencial para a exigibilidade do cumprimento de ordens judiciais no Brasil, pois delimita o conteúdo específico sobre o qual se determinou a remoção ou a quebra de dados, evitando a remoção ou quebra de dados equivocada, o que violaria os limites subjetivos da lide (art. 506, CPC), a **privacidade e intimidade de eventuais terceiros** alheios às discussões da demanda⁸, a **liberdade de liberdade de expressão e de manifestação**,

⁸ Art. 5º, X e XII, CF e arts. 3º, III, 7º, caput e incisos I a II, 8º, parágrafo único, I e 10º, § 2º do MCI. Vale conferir: "*Com efeito, rememoro que ficou decidido na decisão embargada que o acórdão recorrido deliberou em descompasso com a jurisprudência desta Casa, haja vista que, para o cumprimento das medidas adequadas para a remoção do conteúdo mencionado nos autos, seria necessária a indicação específica da URL, que, no caso, não foi fornecida. Sendo assim, não há como imputar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. nenhum tipo de responsabilidade, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial, mas sim impossibilidade de cumprimento. (...) Desse modo, quanto à apontada omissão, é importante esclarecer que, no último precedente citado, ficou claro que a indicação específica da URL também é necessária para viabilizar o fornecimento do IP e, com isso, o acesso à página pretendida. (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos infringentes.*" (STJ- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.686 - SP (2018/0115452-3), rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 1/8/2018; g/n)

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



acesso à informação e aos espaços públicos, e, ainda, à vedação da censura⁹

31. Não à toa, é letra expressa que **a ausência da indicação de URL é causa de NULIDADE de uma decisão judicial**, tornando-a **genérica, causando injusto embaraço ao seu cumprimento** (em afronta ao art. 77, IV do Código de Processo Civil - "CPC") com risco de torná-lo impraticável do ponto de vista legal (arts. 492, parágrafo único e 499 do CPC).

É o que reconhece a jurisprudência:

"(...) Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideradas ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, **limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página**, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res. – TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham "a URL do conteúdo específico" que atinja candidato ou partido político. Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE)." (TSE - Rp: 06009736720186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 01/09/2018; g/n)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REDE SOCIAL. FACEBOOK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URL PARA EXATA LOCALIZAÇÃO DA PÁGINA E POSTAGENS IMPUGNADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA E, PORTANTO, APLICAÇÃO DE MULTA.** PRECEDENTES. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO.

Ademais, atribuir ao provedor a obrigação de buscar na página pessoal indicada as postagens tidas por irregulares, com todas as vênias ao digno Relator sorteado, seria atribuir um ônus a maior à empresa Facebook por ato irregular cometido por terceiro, correndo-se o risco, inclusive, de exclusão de postagem não impugnada nestes autos, em razão de eventual semelhança de conteúdo. Logo, **sem a demonstração das URLs específicas pela representante, constata-se a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, confirmada pela r. sentença, e, conseqüentemente, de rigor o afastamento da aplicação de multa a título de astreintes à empresa Facebook.**" (TRE-SP RE 504-24.2016.6.26.0095 -CLASSE 30 - PIRAJUÍ – SÃO PAULO Rel. (DESIGNADA) Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi. D.J. 28.03.2017; g/n)

"A indicação da URL é medida que se impõe, de forma a se evitar a remoção de conteúdo alheio, a quebra de sigilo de dados de terceiro estranho à lide e a infração às garantias constitucionais de liberdade

⁹ Arts. 5º, IV, IX e XIV e ainda art. 220, caput e § 2º ambos da Constituição Federal – "CF", bem como arts. 2º, caput, 3º, I e 8º, caput do MCI bem como aos arts. 6º, § 2º, 38, caput e §1º da Res. 23.610/19 do TSE e art. 54, §1º da Res. 23.608/19 do TSE, que dispõem no mesmo sentido do art. 41, caput e §2º da Lei n. 9.504/87.

tozzinifreire.com.br

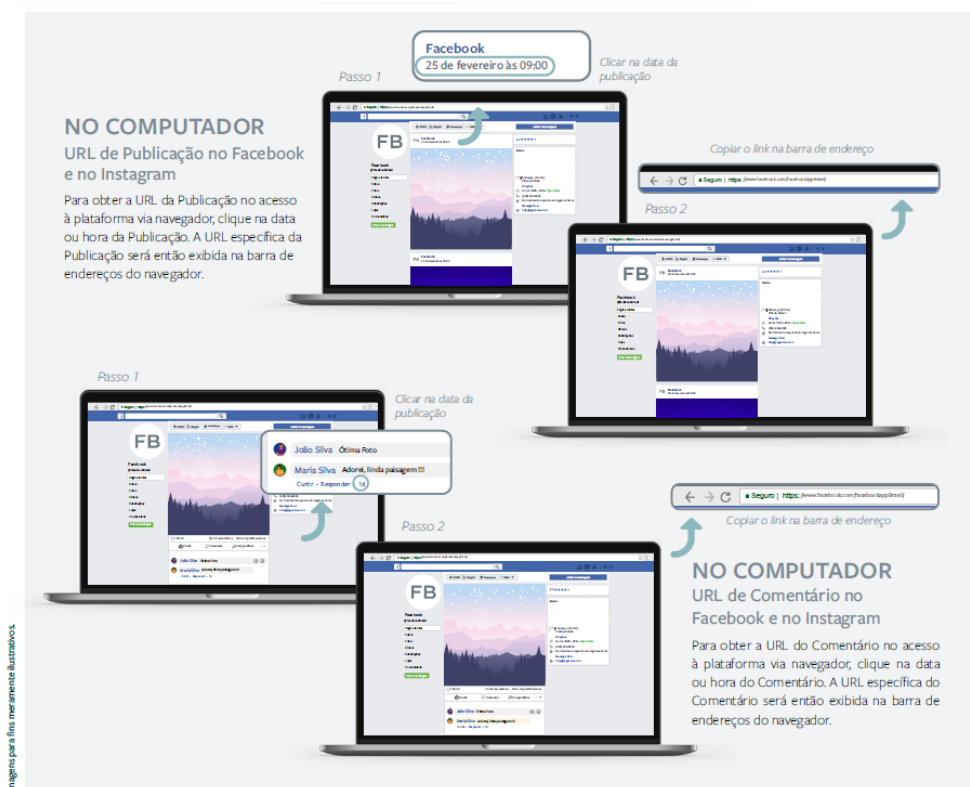
São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



de manifestação e acesso à informação". (...) (TRE-MG RE - TURVOLÂNDIA/MG, Relator: Rezende e Santos, Data de Julg: 25/11/2020, Data de Publicação: 25/11/2020)

32. Nos serviços Facebook e Instagram, a URL de perfis, páginas, grupos, eventos e conteúdos específicos é obtida de forma simples e fácil, conforme demonstra o passo a passo abaixo:

- **Para acesso pelo computador:**



- **Para acesso pelo celular:**

(i) no Facebook:

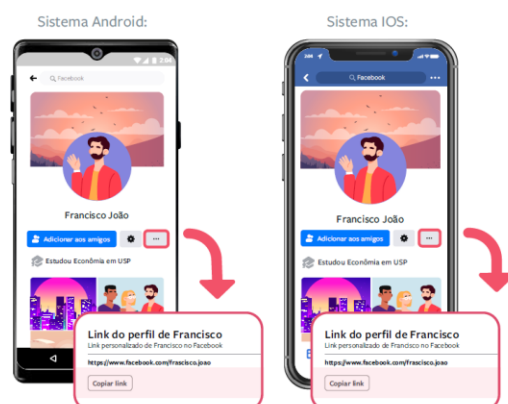
tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York

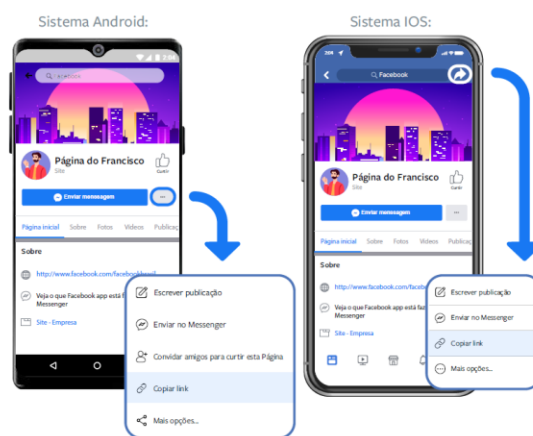


Tozzini Freire.

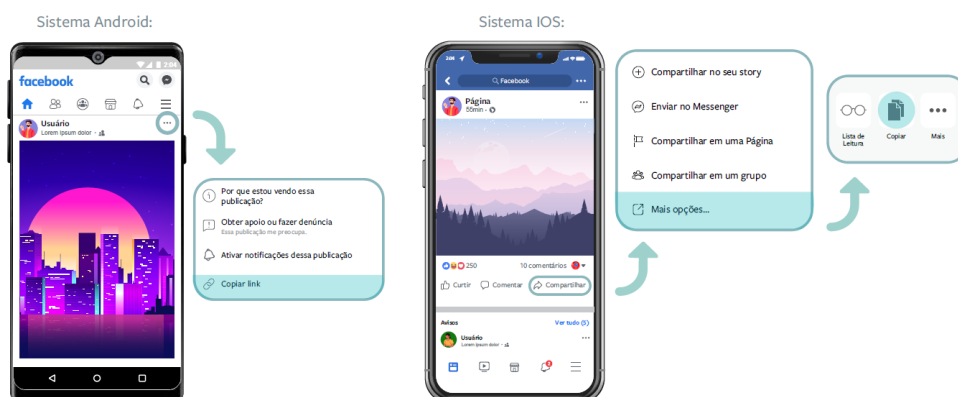
URL DE PERFIS NO FACEBOOK



URL DE PÁGINAS NO FACEBOOK



URL DE PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK

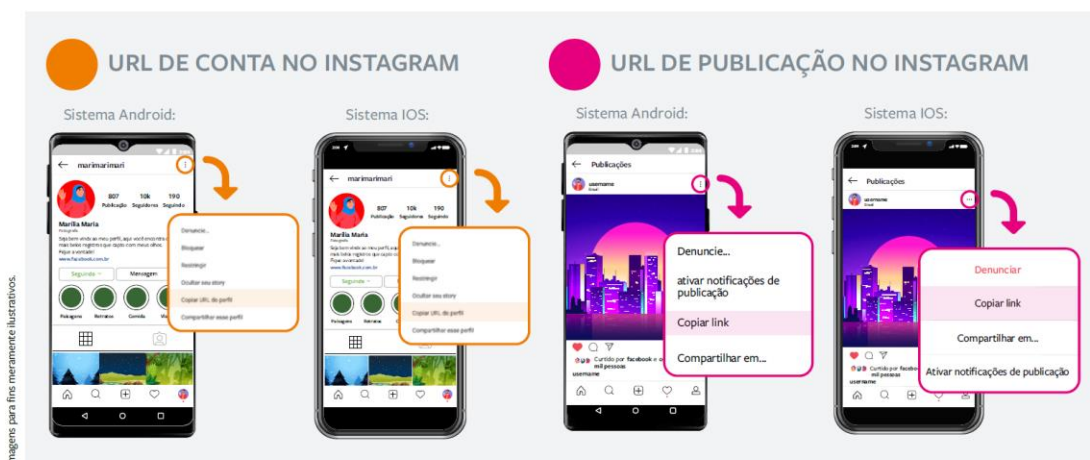


(ii) no Instagram:

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York





33. Assim, para que seja válida e exigível eventual ordem de remoção de conteúdo e para que ela possa ser cumprida de forma segura pelo Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, necessária a indicação da URL específica do conteúdo a ser eventualmente removido. É o que se requer seja reconhecido, sob pena de inexigibilidade por **nulidade**.

IV.B - INEXIGIBILIDADE DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO/MONITORAMENTO.

34. Não obstante, o Representante, além de pleitear a indisponibilização dos conteúdos impugnados, requer, ainda, que "os representados *sejam intimados para se absterem de realizar novas postagens de igual/semelhante teor, em quaisquer redes sociais ou na internet (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc), sob pena de multa diária*", o que não merece prosperar, ao menos em relação ao Facebook Brasil, conforme fundamentação abaixo.

35. Como cediço, no Direito Eleitoral vigora o **princípio da intervenção mínima**¹⁰ no debate democrático. Sua base é constitucional e visa respeitar a garantia da **liberdade de expressão**, da **livre manifestação do pensamento**¹¹ e da **vedação à censura** (artigos 5º, incisos IV e IX e XIV, e

¹⁰ "(...) **Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res. - TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral. (...)” (TSE - Rep. nº 0601697-71.2018.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020)

¹¹ -- "(...) 14. **Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"** (ADI 4439/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJE de 21.6.2018).15. Ação de Investigação Judicial **tozzinifreire.com.br**

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



220, caput e § 2º, CF). Não poderia ser diferente, afinal, o debate político é o coração da Democracia, razão pela qual apenas deve ser restringido em casos excepcionálíssimos.

36. Muitas são as referências legislativas específicas a esse respeito, valendo destacar o art. 57-D, da Lei 9.504/97 e os arts. 30 e 38 da Res. n. 23.610/2019 do TSE):

Lei 9.504/97:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Resolução 23.610/2019 do TSE:

Art. 30. É **livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada **com a menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, ad. 57-J).

§ 1º Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

37. Disso se extrai que afora dos casos de violação às Políticas da Plataforma¹², não se pode exigir do provedor de aplicação de internet – como o é o Provedor de Aplicações Instagram – obrigação de remover conteúdos sem ordem judicial. A ausência de obrigação nesse sentido, para além de resguardar as garantias constitucionais mencionadas, decorre da reserva jurisdicional para realização de juízo de legalidade e de ponderação de princípios (**CF, art. 5º, XXXV**).

38. E não é só: a lei prevê que eventual obrigação neste sentido apenas se torna exigível se a ordem judicial contiver a "identificação clara e específica do

Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente. (TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi, DJe 26/11/2019)

¹² Termos de Uso, Diretrizes da Comunidade (<https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/>; <https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/>), Padrões da comunidade e Termos de Serviço (<https://www.facebook.com/communitystandards/>; <https://www.facebook.com/terms>)

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, ou seja, a sua URL¹³. A ausência desse elemento é, por expressa disposição legal, causa de NULIDADE.

39. Exatamente nessa linha o §4º do art. 38 da Res. n 23.610/2019 do TSE, do qual se extrai claramente que a restrição a conteúdo deve ser mínima, sendo mesmo imprescindível que o objeto impugnado seja devidamente especificado por meio de sua URL. Veja-se o artigo:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet **deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e **deverá conter, sob pena de nulidade, a URL** e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

40. Não é por menos, sendo a URL o único dado que no âmbito e nos limites técnicos da plataforma Facebook gera certeza quanto a um conteúdo, sem ela é possível que ocorra **a remoção de conteúdo alheio a esta representação.**

41. O risco é grave: afetar-se-ia, injustificadamente, suas garantias constitucionais à **liberdade de manifestação, acesso à informação e aos espaços públicos, e, ainda, a vedação da censura**, tudo nos termos dos artigos 5º, incisos IV e IX e XIV, e 220, caput e § 2º, CF, c/c artigo 57-D, da Lei 9.504/97 e artigos 30, caput e 38, caput e § 1º da Resolução 23.610/2019 do TSE, e ainda, em clara violação do art. 506 do CPC. Evidente que a ausência desse pressuposto essencial causa **embaraço ao cumprimento da ordem** (vedado pelo art. 77, IV do CPC) e a torna **genérica**, bem como seu **cumprimento impraticável do ponto de vista legal** (arts. 492, parágrafo único e 499 do CPC).

42. O C. TSE, destaca, inclusive, que nos casos em que a remoção for de conteúdo específico e não de uma conta ou página inteiros, não bastará a URL desses últimos, sendo mesmo necessária a indicação da URL específica do conteúdo em si:

¹³ “Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político. (...)” (TSE, Representação Eleitoral nº 0600985-81.2018.6.00.0000, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, publicado em 01/09/2018)

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



14



(...) Ocorre, porém, que **a inicial não especifica quais postagens considera ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda à página, requerendo sua integral remoção.**

A mencionada Res.-TSE no 23.551/2017, ademais, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham "a URL do conteúdo específico" que atinja candidato ou partido político.

A indicação, pelos representantes, da URL genérica da página impede o cumprimento dessa determinação, o que, por si só, inviabiliza a concessão da liminar pleiteada, já que não pode a Justiça Eleitoral substituir-se aos interessados para indicar quais conteúdos específicos são ofensivos e quais se colocam nos limites da liberdade constitucional de expressão e de opinião.

(Rep. nº 0600980-59.2018.6.00.0000, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicado no Mural, Data 25/08/2018)

43. A jurisprudência especializada e comum são pacíficas no mesmo sentido:

-- Frise-se que o art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham "a URL do conteúdo específico" que atinja candidato ou partido político.

Portanto, caso não se trate de perfil anônimo, a determinação da exclusão será do conteúdo, e não da página, como pretendem os representantes. No que concerne à assertiva de que teriam sido publicados conteúdos ofensivos ao candidato Jair Bolsonaro, observo que os representantes não especificam, com clareza, as mensagens supostamente ofensivas, mas limitam-se a alegar, genericamente, que na página do Facebook teriam sido veiculadas ofensas à honra do aludido candidato. Outrossim, consoante ressaltado pela douta PGE, "por mais ácidas, corrosivas, cínicas e alegóricas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da **liberdade de expressão**, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral" (ID 309859, p. 5)

(TSE - Representação Eleitoral nº 0600975-37.2018.6.00.0000, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 02/09/2018)

-- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) **não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;** (...)

2. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.**

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



15



3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. (...) (STJ - AgInt no REsp 1504921/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021)

44. Portanto, ao Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram não é imposto por lei o dever de fazer uma varredura, segundo a segundo, do conteúdo disponibilizado por seus mais de um bilhão de usuários para exercer um controle prévio, a fim de inibir/impedir qualquer publicação considerada ofensiva.

45. De rigor o afastamento do pedido de fiscalização/monitoramento que se pretende impor ao Facebook Brasil - a fim de que o Provedor de Aplicações Instagram se abstenha "de realizar novas postagens de igual/semelhante teor".

46. Nada impede, contudo, que uma vez **indicadas as URLs específicas** dos conteúdos que se entende ilegais, o Provedor de Aplicações Instagram as torne indisponíveis **se intimado de ordem judicial a esse respeito**.

IV.C - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA ELEITORAL - RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET ADVÉM APENAS DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA.

47. Conforme se infere dos autos, em especial no pedido de item "f" da peça exordial, o Representante requereu, de forma genérica, a condenação dos Representados na sanção de "multa de R\$ 25.000,00, nos moldes do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97".

48. No presente cenário, **não cabe falar em incidência de multa eleitoral em relação aos provedores de aplicação de internet**. Nos termos do art. 57-F da Lei n. 9.504/97 e do art. 32 da Res. n. 23.610/2019, mantida pela Res. 23.671/2021, ambas do TSE, **o provedor de aplicações é passível de responsabilização apenas em caso de descumprimento, dentro do prazo assinalado, de ordem judicial eleitoral**¹⁴:

Lei n. 9.504/97:

¹⁴ Vale lembrar que, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicação de internet somente poderá ser responsabilizado pela não remoção de um conteúdo caso deixe de atender ordem judicial. Isso não significa que não possa remover conteúdos extrajudicialmente, mas que não está obrigado a remover mediante simples pedido extrajudicial. Isso porque nestas hipóteses as remoções ocorrem apenas mediante análise de conformidade com os termos e políticas da plataforma, sendo a decisão sobre potencial ilegalidade perante a lei brasileira, reservada ao Poder Judiciário.

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



16



“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.”

Res. n. 23.610/2019 (mantida pela Res. 23.671/2021) do TSE:

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da **notificação de decisão judicial específica** sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

49. Isso significa que, nas hipóteses em que não houver violação das políticas da plataforma, à luz da reserva jurisdicional e do respeito à garantia da liberdade de expressão, bem como do direito à informação e da vedação de censura prévia (art. 5º, IV, IX, XIV, XXXV e art. 220, caput e §2º, ambos da CF)¹⁵, o Provedor do serviço Instagram poderá tornar indisponíveis conteúdos específicos mediante ordem judicial.

50. Somente o Poder Judiciário, por imposição constitucional, tem o poder, a capacidade e a legitimidade de decidir se determinado conteúdo infringe ou não o ordenamento legal, se determinado direito deve se sobrepor a outro e, sobretudo, se as comunicações de terceiros (conteúdo) deverão ser removidas da rede.

51. O Provedor de Aplicações Instagram se restringe a fazer a análise de conformidade dos conteúdos aos Padrões da Comunidade¹⁶, restando ao Judiciário, portanto, avaliar potencial ilegalidade perante a lei brasileira a ensejar a indisponibilização do conteúdo.

¹⁵ “(...) caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, CORRER-SE-IA O RISCO DE UM “MAL MAIOR”, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (art. 200 §2º, da CF). Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito (...) Diante do exposto não subsiste o fundamento adotado na origem quanto ao cabimento dos danos morais, pois contrário ao entendimento desta Corte” (STJ. REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

¹⁶ Padrões da comunidade e Termos de Serviço (<https://www.facebook.com/communitystandards/>; [https://www.facebook.com/terms](https://www.facebook.com/terms;); <https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119>)

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



52. A jurisprudência eleitoral¹⁷ também ratificou esse posicionamento, no sentido de que a responsabilidade pelo conteúdo postado é do usuário, somente cabendo a responsabilização do provedor no caso de não atendimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo:

-- (...) Por fim, a responsabilização do recorrido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pela edição do conteúdo das propagandas eleitorais publicadas por seu intermédio, entendo que não se sustenta. Isso porque, conforme já decidiu este colendo Tribunal, a Lei n. 9.504/97 dispõe no caput do seu art. 57-F que **o provedor de conteúdo, bem como o provedor de serviços multimídia que hospeda propaganda eleitoral de candidato, será responsabilizado caso não retire o conteúdo da internet após recebimento de ordem judicial da lavra da Justiça Eleitoral dentro do prazo assinalado**, o que não se vislumbrou no presente caso. (TSE - ARESPE nº 0600127-20.2020.6.06.0095, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01/10/2021)

-- Inicialmente, analisa-se a presença do Facebook Serviços online do Brasil Ltda. no polo passivo da demanda. Nos termos dos arts. 18, 19 e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), assevera-se que, **a priori, os provedores de conteúdo e de aplicação da internet não são responsabilizados pelo conteúdo das postagens veiculadas por seus usuários, cingindo-se a responsabilização dessas empresas, mediante ordem judicial, à remoção de conteúdo impugnado e ao fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações relacionados às postagens impugnadas. Somente quando descumprida ordem judicial nesse sentido é que a responsabilização pelo conteúdo da mensagem veiculada poderá recair sobre as empresas provedoras de conteúdo ou aplicação em cuja plataforma a mensagem esteja armazenada.**

No caso, a petição inicial narra que o discurso objeto da representação teria sido gravado e veiculado por meio da rede social Facebook, razão pela qual o representante incluiu essa empresa no polo passivo da demanda, pleiteando, ao final, que o Facebook Serviços online do Brasil Ltda. procedesse à remoção do conteúdo impugnado e ao fornecimento dos dados do usuário do perfil em que foi postado o vídeo. Verificado, por meio da petição ID 10986938, que o Facebook cumpriu a decisão judicial ID 10986638, atinente às ordens de remoção do conteúdo impugnado e de fornecimento do número de IP de determinado usuário, e considerando que, no caso, não remanesce outra responsabilidade a essa empresa, determina-se a sua exclusão do polo passivo da demanda.

(TSE - Rep. Nº 0601508-81.2018.6.22.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020)

-- (...) De outra parte, no tocante à apenação de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a pretensão não pode ser acolhida, porquanto **o § 4º do art. 57-C da Lei 9.504/97 prescreve ao provedor de aplicação de internet somente a responsabilização pela não remoção, judicialmente determinada, do conteúdo**, in verbis: (...)

¹⁷ Nesse sentido, ainda, no TSE: Representação Eleitoral nº 0601762-66.2018.6.00.0000, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, publicado em 24/11/2018; Representação Eleitoral nº 0601764-36.2018.6.00.0000, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, publicado em 26/11/2018.



(TSE – Rep. Nº 0601796-41.2018.6.00.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 25/09/2019)

-- (...) 2. A responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral **só estará caracterizada se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomar providências para a cessação da divulgação.** (...) 9. De início, afasto a responsabilidade da representada Facebook Serviços Online Brasil Ltda. **O art. 27 da Res.-TSE no 23.551/20171 estabelece que as penalidades previstas na resolução só serão aplicadas ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.** Desse modo, tendo em vista que a representada tomou todas as providências necessárias para remover o conteúdo, tendo verificado que já se encontrava indisponível desde 06.10.2018, em razão de ordem judicial proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (ID 514903), afasto sua responsabilidade.

(TSE – Rep. nº 0601633-61.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10/06/2019)

53. Assim, deve ser afastado o pedido de condenação do Facebook Brasil ao pagamento de multa, em razão da **ausência** de descumprimento de ordem judicial na presente demanda.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

54. Diante do exposto, o Facebook Brasil requer o acolhimento da preliminar arguida, para que seja reconhecida a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que o Facebook Brasil passe a figurar apenas como **terceiro interessado** nesta lide;

55. No mais, requer seja afastado o pedido de monitoramento/fiscalização de conteúdo, nos termos da fundamentação exposta.

56. Não obstante, requer seja afastada qualquer possibilidade de aplicação de multa, ao menos em relação ao Facebook Brasil, **porquanto não houve descumprimento de ordem judicial no caso.**

57. Por fim, o Facebook Brasil reitera que poderá, mediante contato com o Provedor de Aplicações Instagram, indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este D. Juízo, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação de qualquer nova **decisão judicial, com o fornecimento da URL específica desses conteúdos,** na forma da lei.

58. Por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas na pessoa do advogado **Celso tozzinifreire.com.br**

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York

//////////

19



Tozzini Freire.

de Faria Monteiro OAB/PE 1923-A, sob pena de nulidade, nos termos do § 2.º, do artigo 272 do NCPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para São José Do Egito/PE, 25 de janeiro de 2024.

**Celso de Faria Monteiro
OAB/PE 1923-A**

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York



20



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-10 em 30/01/2024 14:08:42

Número do documento: 24012517464141100000115099965

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012517464141100000115099965>

Assinado eletronicamente por: CELSO DE FARIA MONTEIRO - 25/01/2024 17:46:41



JUCESP PROTOCOLO
2.933.336/23-6



**13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.**

CNPJ/MF nº 13.347.016/0001-17

NIRE 35.225.174.099

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

Pelo presente instrumento particular,

FACEBOOK MIAMI, INC, Sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 251 Little Falls Drive, na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.790/0001-90, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **MARIA ALICE NOGUEIRA DE SÁ PIKIELNY SCHMUZIGER**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.437.471-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 263.572.288-93, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Joaquim Floriano, 243, sala 72, Itaim Bibi, CEP 04534-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

única sócia da sociedade empresária limitada denominada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Sociedade")**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 1º ao 4º; 6º ao 12; 14 e 15, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, e 12ª e última alteração do contrato social registrada perante JUCESP sob nº 497.024/22-6, em sessão de 20 de outubro de 2022, decide alterar o Contrato Social conforme segue:

I. A única sócia decide alterar o endereço da sede da Sociedade **de** Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 1º ao 4º; 6º ao 12; 14 e 15,

DS
Ma



Itaim Bibi, CEP 04538-132 **para** Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º ala sul, 9º e 10º Itaim Bibi, CEP 04538-132.

II. Ato seguinte, a única sócia decide transferir a filial da Sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0003-89 e na JUCESP sob o NIRE 35.906.304.759 **de** Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 5º andar, ala norte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 **para** Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Quadra SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n, 7º andar, sala 701, Bairro Asa Norte, CEP 70712-010.

III. Ainda, a única sócia decide alterar as atividades desenvolvidas pela filial da Sociedade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89, a qual passará a desenvolver exclusivamente as atividades de escritório administrativo.

IV. Tendo em vista as deliberações acima, a Cláusula 3ª do Contrato Social da Sociedade é ajustada conforme abaixo:

"Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º ala sul, 9º e 10º, Itaim Bibi, CEP 04538-132. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo único - A Sociedade possui uma filial localizada na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Quadra SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n, 7º andar, sala 701, Bairro Asa Norte, CEP 70712-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89 e com registro na JUCIS-DF em fase de obtenção, a qual desenvolve as atividades de escritório administrativo."

V. Ainda, a única sócia decide consignar a alteração do endereço comercial do Diretor da Sociedade, Sr. Conrado Leister, **de** Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **para** Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São

DS
ML

Paulo.

VI. Tendo em vista a deliberação acima, a Cláusula 7ª do Contrato Social da Sociedade é ajustada conforme abaixo:

*"Cláusula 7ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.** Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.*

*Parágrafo 1º - A única sócia ratifica a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.*

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

*Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:*

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;*
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;*

DS
Md

- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;
- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;
- (xi) constituir, cindir, fundir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e
- (xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado."

VII. Por fim, a única sócia decide consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual já refletindo as alterações descritas acima, passa a ter a seguinte redação:

DS
Md

“CONTRATO SOCIAL DA
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.”

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade denomina-se “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.”

OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto social: (i) veiculação de publicidade na internet - também denominada como locação de espaços publicitários com a finalidade de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade na internet; (ii) prestação de serviços para (a) apoio de vendas, (b) desenvolvimento comercial, (c) relações públicas, (d) qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; (iii) importação e exportação de bens móveis considerados como ativos fixos ou materiais para consumo sem intuito de atividade comercial; e (iv) realização de transações comerciais envolvendo bens imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas nos itens anteriores ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º ala sul, 9º e 10º, Itaim Bibi, CEP 04538-132. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo único - A Sociedade possui uma filial localizada na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Quadra SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n, 7º andar, sala 701, Bairro Asa Norte, CEP 70712-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89 e com registro na JUCIS-DF em fase de obtenção, a qual desenvolve as atividades de escritório administrativo.

DS
Ml



Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 9 de fevereiro de 2011.

CAPITAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 3.631.639,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais), dividido em 3.631.639 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e subscrito pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo 1º - A Sociedade tem 1 (uma) única sócia, conforme autorizado pelo Artigo 1.052, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo 2º - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade da sócia é restrita ao valor total de suas quotas.

Parágrafo 3º - O saldo de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) detido pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC** será mantido em reserva para futuro aproveitamento.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado por meio de Alteração do Contrato Social da Sociedade.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.** Os Diretores estão investidos de amplos

DS
ml

poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 1º - A única sócia ratifica a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;

DS
Ml

- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;
- (xi) constituir, cindir, fundar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e
- (xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.

DELIBERAÇÕES DA SÓCIA

Cláusula 8ª - As deliberações da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC** serão tomadas em documento escrito (instrumento particular ou público) na forma de resolução por escrito ou alteração do Contrato Social, subscrita pela própria única sócia, observadas as disposições legais.

Cláusula 9ª – Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias estarão sujeitas à deliberação da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**:

- I. a aprovação anual das contas da administração;
- II. a alteração do Contrato Social;
- III. a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

DS
Md



- IV. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- V. recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência.

Parágrafo único – A única sócia decidirá oportunamente sobre a conveniência de deliberar por escrito sobre os assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 10ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

Parágrafo 1º - Os lucros apurados com base em balanço patrimonial de encerramento do exercício social terão a destinação que for determinada pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros intermediários ou intercalares, e/ou poderá declarar e pagar juros sobre capital próprio com base em tais balanços intermediários mediante decisão da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 11ª - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os bens móveis e imóveis da Sociedade, contrair empréstimos e prosseguir com os negócios sociais.

DISSOLUÇÃO

DS
Md

JUCESP

10

JUCESP

Cláusula 12ª - Na hipótese de dissolução da sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, a Sociedade também será dissolvida, salvo se outro sócio for acrescido ao quadro social.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 13ª - A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

FORO

Cláusula 14ª - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.”

O presente instrumento particular é assinado em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

DocuSigned by:

Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny Schmuziger

0D69E370F2644DC...

FACEBOOK MIAMI, INC.

p.p.: Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny
Schmuziger





Certificate Of Completion

Envelope Id: 605163E66B4E42ED8B02894F7A24F2C0
Subject: Complete com a DocuSign: 13a ACS - Facebook Brasil (endereço da sede, de filial e de diretor e ...
Source Envelope:
Document Pages: 10
Certificate Pages: 5
AutoNav: Enabled
Envelopeld Stamping: Enabled
Time Zone: (UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London

Status: Completed

Signatures:
Initials: 9



Envelope Originator:
Ana Paula Andrade
Two Embarcadero Center, 11th Floor
San Francisco, CA 94111
AnaPaula.Andrade@trenchrossi.com
IP Address: 187.72.94.201

Record Tracking

Status: Original
06 December 2023 | 13:14

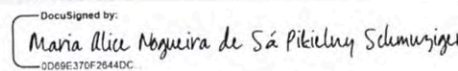
Holder: Ana Paula Andrade
AnaPaula.Andrade@trenchrossi.com

Location: DocuSign

Signer Events

Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny Schmuziger
staff@pikielny.com.br
Officer
Security Level: Email, Account Authentication (Optional)

Signature



Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 177.145.83.62

Timestamp

Sent: 06 December 2023 | 13:19
Viewed: 06 December 2023 | 13:53
Signed: 06 December 2023 | 15:38

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 06 December 2023 | 13:53
ID: bd8c7be4-12ca-42fe-ab29-f2142d9f9f1e
Company Name: Trench, Rossi e Watanabe Advogados

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Caique Harb
Caique.Harb@trenchrossi.com
Security Level: Email, Account Authentication (Optional)



Sent: 06 December 2023 | 13:19

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent Hashed/Encrypted
Certified Delivered Security Checked
Signing Complete Security Checked
Completed Security Checked

06 December 2023 | 13:19
06 December 2023 | 13:53
06 December 2023 | 15:38
06 December 2023 | 15:38

Payment Events

Status

Timestamps



JUL 20

Electronic Record and Signature Disclosure

10

JUL 20





ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Trench, Rossi e Watanabe Advogados (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically





Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Trench, Rossi e Watanabe Advogados:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com

To advise Trench, Rossi e Watanabe Advogados of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Trench, Rossi e Watanabe Advogados

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We reserve the right to change a fee if you request multiple paper copies.

To withdraw your consent with Trench, Rossi e Watanabe Advogados

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Trench, Rossi e Watanabe Advogados as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Trench, Rossi e Watanabe Advogados during the course of your relationship with Trench, Rossi e Watanabe Advogados.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Outorgante")**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º, ala sul, 9º e 10º, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Conrado Leister**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-132, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Sr. **Marlio de Almeida Nóbrega Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.841.643-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 223.647.838-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sr. **Diego Costa Spinola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.398.678-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 347.698.278-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Sr. **Ricardo Dalmaso Marques**, brasileiro, em união estável, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.080.618-x e inscrito no CPF/MF sob nº 318.389.778-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-132 ("**Outorgados**"), com poderes para, individualmente, assinar em nome da Outorgante, representar a Outorgante, de acordo com o seu contrato social, em repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, órgãos da administração pública geral, empresas concessionárias de serviços públicos, INSS, JUCESP, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em geral, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos, solicitar certidões em geral, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar compromissos ou acordos, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer quantias que lhe forem devidas, dar e receber recibos de quitações; firmar, prorrogar ou rescindir contratos de prestações de

14107596



serviços e demais atos de seu ramo de negócio, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio, pagar, estipular valores, prazos, condições, cláusulas, multas e o que mais for necessário, assinar propostas, orçamentos, notas fiscais, recibos e demais documentos regulamentares; admitir e demitir empregados, preencher e assinar Carteiras de Trabalho e demais livros e documentos regulares exigidos pelas leis trabalhistas, estabelecer vencimentos, assinar guias de AM para retirada do FGTS de funcionários, representá-la junto ao Ministério do Trabalho e suas secretarias, Juntas de Conciliação e Julgamento e onde mais for preciso, defendendo-a em quaisquer processos trabalhistas, propor e firmar acordos, amigáveis e judiciais, participar de audiências, firmando e recebendo recibos, quitações e demais documentos pertinentes, necessários ou exigidos, juntar provas e documentos; assinar cartas de preposição; contratar e destituir advogados e seus honorários, como os poderes da cláusula "*adjudicia et extra*", para no Foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, por mais especial que seja, inclusive Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, mover quaisquer ações e defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, acordar, discordar, discutir, deliberar, transigir, exigir e/ou desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, efetuar levantamentos e depósitos judiciais, dar quitação, receber citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, juntar provas e demais documentos, bem como representá-la perante quaisquer pessoas, incluindo pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, requisitar certidões e pleitear parcelamentos de dívidas, movimentar e encerrar conta(s) corrente(s) em nome da Outorgante, em Bancos no geral, privados ou estatais, inclusive, mas não limitado a Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander Banespa S.A., Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaú S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Unibanco S.A. – Banco Itaú, Banco Citibank S/A, em qualquer uma de suas agências ou postos de serviços e demais bancos e estabelecimentos de crédito em geral; podendo preencher e assinar propostas, fichas e cadastros bancários, depositar e retirar dinheiro, emitir, endossar, visar, protestar, reformar, caucionar, descontar e assinar cheques, saques e ordens de pagamento, pedir saldos e extratos de contas, requisitar e retirar talões de cheques, receber e assinar todas as correspondências da Outorgante, inclusive as dirigidas aos Bancos, requerer e retirar cartões magnéticos, aceitar e requerer novas senhas bancárias, bem como autorizar débitos automáticos, emitir títulos de qualquer espécie, dar instruções sobre títulos, endossar e aceitar títulos, convênios, em favor da Outorgante, fazer e retirar aplicações bancárias em geral, assinando, requerendo e apresentando todos os contratos e/ou documentos necessários e exigidos, dar e receber recibos e quitações, prestar declarações, concordar com prazos e condições, efetuar e contratar operações de câmbio, assinando todos os contratos necessários e demais documentos exigidos pelos Bancos e/ou pela Legislação Brasileira, representar a Outorgante em quaisquer atos administrativos,

14107596






efetuar compra ou venda de moedas estrangeiras, efetuar remessas de quantias em moedas estrangeiras para o exterior e/ou vice versa, dar as declarações exigidas por lei, assumir responsabilidades, dar e receber recibos e quitações; representa-la junto ao Banco Central do Brasil, tratando de todos os seus assuntos, direitos e interesses, proceder credenciamento e registro de investimentos diretos e tudo mais de seu interesse; representa-la junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, retirar vales postais com ou sem valores, encomendas, cartas, reembolsos postais, collisposteaux e tudo mais de seu interesse; enfim tudo mais praticar e assinar para o bom e cabal desempenho deste mandato.

A Outorgante, neste ato, revoga a procuração outorgada aos Srs. Marlio de Almeida Nóbrega Martins, Diego Costa Spinola, Ricardo Dalmaso Marques, em 11 de janeiro de 2023.

O presente mandato terá validade de um ano a contar desta data, sendo permitido o substabelecimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.


 Conrado Leister
 Diretor

notário Jeremias Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS tabelião
 São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

Reconheço por semelhança 01 firma com valor economico de CONRADO LEISTER e dou fe.*
 * * * * *
 Selo(s): C11077AB229541
 SÃO PAULO, 10 de Janeiro de 2024, Hr. 11:15 Cod. L 10012024-00000647
 Em Testemunho da verdade, Vr. R\$12,60
 MAYARA JACKELINE DIAS BATISTA - ESCRIVÃO
 Valido Somente com o Selo de Autenticidade.

20º Tabelião de Not. cartório
 Mayara Jackeline Dias
 Escrevente Autorizada
 Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - São Paulo - SP
 C11077AB0229541

14107596



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM** reserva de iguais poderes, nas pessoas de **CELSO DE FARIA MONTEIRO** (OAB/SP 138.436, CPF 182.328.128-18), **CAMILLE GOEBEL ARAKI** (OAB/SP 275.371, CPF 006.614.880-47), **CARINA BABETO** (OAB/SP 207.391, CPF 282.598.048-08), **NATALIA TEIXEIRA MENDES** (OAB/SP 317.372, CPF 368.964.748-74), **PRISCILA ANDRADE** (OAB/SP 316.907 e CPF 342.331.768-06), **PRISCILA PEREIRA SANTOS** (OAB/SP 310.634, CPF 323.769.778-86), **SÍLVIA MARIA CASACA LIMA** (OAB/SP 307.184, CPF 160.393.988-17) e **JÉSSICA LONGHI** (OAB/SP 346.704, CPF 356.159.048-95), advogados, todos integrantes de **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n.º 307, fls. 388 e 389, livro 2, em 13/09/76, com escritório na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150 8º andar, Campinas, SP, os poderes que me foram outorgados por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** ("FACEBOOK BRASIL"), para o fim de representá-lo em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e/ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra", para, em Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender a Outorgante nas contrárias, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, confessar, desistir, transigir, substabelecer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, nomear prepostos, realizar levantamentos de valores em nome da Outorgante, assim como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.


DIEGO COSTA SPINOLA

OAB/SP 296.727



Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150 8º andar CEP 13091-611 Campinas SP
T 19 3207-3666 F 19 3202-2375
TOZZINFREIRE.COM.BR